



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de junho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 14/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5051

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 14/06/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 19 de junho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001577-1****IMPETRANTE: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.000789-1****IMPETRANTE: FELIPE RAMOS DOS SANTOS****ADVOGADOS: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO ATO COMBATIDO**

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Secretário de Estado da Saúde, consistente na falta de entrega de medicamento, Insulina Lanthus, para tratamento médico contra Diabetes do tipo 1, da qual o Impetrante é portador.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE**

O Impetrante sustenta que "A ilegalidade objeto desta ação mandamental diz respeito omissão da Autoridade Coatora, consistente na falta de entrega de medicamento - Insulina Lanthus - para o Impetrante portador de diabetes do tipo 1, violando assim, 'direito líquido e certo'. [...] O impetrante é portador de diabetes mellitus, disfunção do metabolismo causada pela alteração dos níveis de açúcar (glicose) do sangue, decorrente da falta de produção ou da falta de ação (resistência) da insulina, um importante hormônio produzido pelo pâncreas. [...] o uso da insulina denominada NPH Humana não estava controlando o nível glicêmico adequadamente, fazendo com que o paciente apresentasse períodos de hiperglicemia intercalados com hipoglicemia, razão pela qual o médico responsável por seu tratamento - Dr. André Pantaleão - prescreveu o uso diário e contínuo de insulina Lantus (lenta) e Insulina Apidra (ultra-rápida)".

Aduz que "Cada frasco dos medicamentos prescritos custam em média, R\$110,00 (cento e dez reais) - a insulina Lantus - e R\$80,00 (oitenta reais) - a insulina Apidra. [...] Em decorrência da dificuldade de estabilização dos índices glicêmicos, o Impetrante necessita de 26 unidades/dia de insulina Lantus; Como o Impetrante é estudante, vive as expensas do seu pai que tem rendimento de R\$337,97 mensais [...] e, portanto, não dispõe de recursos financeiros para custear a aquisição dos remédios, necessários para melhorar sua saúde e qualidade de vida. [...] Há aproximadamente 5 meses o Estado de Roraima não fornece o medicamento aos seus pacientes".

Sustenta o Impetrante que "diante do dever do Estado de proteger a vida e a saúde das pessoas como um direito fundamental, passa a ser questão secundária e de menor importância a não padronização do medicamento, mesmo porque o remédio foi prescrito por médico. [...] Sendo dever do Estado garantir a

saúde da população, cumpra-lhe a obrigação de utilizar de todos os meios para a consecução de tal direito, inclusive colocando a disposição da população, medicamentos indisponíveis a tratamentos de graves doenças, sob pena de tornar-se letra morta a norma constitucional de plena aplicação".

Em arremate argumenta que "O caso dos autos comporta o deferimento da medida liminar, haja vista a presença inquestionável dos fundamentos expostos no inciso III do art. 7º da Lei do Mandamus. [...] No caso devido a hipossuficiência financeira do Impetrante, vê-se ele privado do tratamento médico que lhe foi prescrito e cujo elevado custo não pode enfrentar. [...] reunidos ambos os requisitos, representados pelo periculum in mora e fumus bonis iuris, impõe-se a concessão da liminar da segurança pleiteada, no sentido de compelir as autoridades impetradas a fornecerem gratuitamente ao Impetrante o medicamento que lhe fora negado, insulina Lantus (lenta), na forma prescrita pelo receituário".

#### DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar com a finalidade de determinar ao Impetrado que forneça o medicamento insulina Lantus (lenta). No mérito pugna pela confirmação da segurança pleiteada.

É o breve relato. DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

#### DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que foi oportunizado ao Impetrante apresentar no prazo de 5 (cinco) dias cópias da documentação que instruíra a exordial, contudo, permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o prazo legal (fls. 35).

Nessa esteira, a análise do presente writ resta prejudicada, vez que se trata de requisito essencial às cópias dos documentos que acompanham a petição inicial;

De fato, o Impetrante apresentou somente a contrafé da petição inicial desacompanhada da documentação necessária ao exercício do contraditório à parte Impetrada.

Nestes casos, deve ao magistrado indeferir, monocrática, a petição inicial, conforme regra constante no caput, do artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09):

"Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições." (Sem grifos no original).

É o que dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, pelo qual o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Nesta linha, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não junta documentação comprovando o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta indeferir a petição inicial.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 6º e 10, ambos da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0010.09.011651-7**

**IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - ASSOJERR, contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, que negou, nos autos do PA n.º 0138/2009, a aplicação imediata do art. 35 da LC n.º 142/08, por considerá-lo formalmente inconstitucional.

Tal dispositivo, constante de projeto de Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça de Roraima, originalmente dispunha da seguinte redação:

"Art. 36. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, fica assegurada a remuneração equivalente a do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1, a partir do provimento deste".

Após ter sido emendado pela Assembléia legislativa, o referido artigo foi reescrito da seguinte forma:

"Art. 35. Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, fica assegurada a remuneração equivalente a do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1".

Alega a impetrante, em síntese, que a modificação feita naquela Casa (supressão da expressão em negrito) não teve o condão alterar substancialmente o teor do dispositivo em questão ou acarretar aumento de despesa, posto que apenas antecipou o momento da equiparação salarial entre os vencimentos dos atuais Oficiais de Justiça e os dos que doravante serão investidos no cargo, agora com exigência de nível superior.

Sustenta, ainda, ser inaceitável que uma simples decisão administrativa possa ancorar a não-aplicação da legislação estadual, posto que até o momento não foi tomada qualquer medida jurídica para a decretação da inconstitucionalidade vislumbrada.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja suspensa a decisão administrativa proferida no PA n.º 0138/2009, cumprindo-se imediatamente o disposto no art. 35 da LC n.º 142/08. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 11/140).

As informações foram prestadas às fls. 149/151.

Às fls. 155/157, o pedido de liminar foi indeferido.

O Estado de Roraima apresentou defesa às fls. 164/167, pugnando pela denegação da segurança.

Em parecer de fls. 17/172, o Ministério Público de 2.º grau opinou pelo sobrestamento do mandamus até o julgamento da ADIN n.º 0010.09.011682-2, a qual questionava a constitucionalidade do art. 35 da LC n.º 142/08.

Após o julgamento da ADIN n.º 0010.09.011682-2, foi dada nova vista ao Parquet, tendo aquele Órgão se manifestado pela extinção do mandamus, sem resolução de mérito, pela perda superveniente de seu objeto (fls. 203/208).

É o relatório. Decido.

A causa de pedir, neste mandado de segurança, residia no imediato cumprimento do art. 35 da LC n.º 142/08, emendado pelo Poder Legislativo, que suprimiu a expressão "a partir do provimento deste" do mencionado artigo.

Todavia, em 27/01/2011, foi publicada a LC n.º 175, que alterou o art. 35 da LC n.º 142/08, devolvendo ao mesmo a expressão "a partir do provimento deste".

Confira-se:

"Art. 35. Ao ocupante do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NM-1, fica assegurada a percepção do vencimento equivalente a do cargo de Oficial de Justiça, código TJ/NS-1, a partir do provimento deste".

Assim, não há mais interesse processual no julgamento do mandamus, uma vez que, com a edição da LC n.º 175/11, a controvérsia foi resolvida. Tanto é assim que a ADIN n.º 0010.09.011682-2 foi julgada prejudicada, por perda do objeto, em 28/06/2012.

Logo, patente a perda do objeto da impetração, conforme orienta a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE. Desde que esvaziado o objeto do 'mandamus', o mesmo é tido por prejudicado" (STJ, MS n.º 3.905/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 1.ª Seção, j. 16/05/95, DJ 05/06/95, p. 16609).

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. TENDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REVOGADO O DECRETO N.º 2.075/2001 E EDITADO NOVO DECRETO, SUSTANDO OS EFEITOS DO DECRETO ANTERIOR E REGULAMENTANDO AS ELEIÇÕES PARA DIRETOR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, A IMPETRAÇÃO PERDEU O SEU OBJETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO" (TJRS, Apelação e Reexame Necessário n.º 70004640124, 1.ª Câmara Especial Cível, Rel.ª Des.ª Angela Maria Silveira, j. 10/10/2002).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e no art. 175, XIV, do RITJRR, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo prejudicado o writ, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.12.001350-3**

**IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONILDO BEZERRA DA SILVA, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

O impetrante, que é policial militar desde 2002, narra, em síntese:

- a) que sofre de uma patologia denominada artrodese subtalar, no tornozelo direito, que lhe incapacitou definitivamente para o serviço ativo da PM/RR;
- b) que, em virtude disso, foi reformado ex officio, com proventos proporcionais, pois a Junta de Inspeção e Controle da PM/RR concluiu que "a origem da lesão (...) não tem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço policial militar" (Processo n.º 071/2011-PM/1);
- c) que tal conclusão é equivocada, vez que a sua doença foi adquirida no decorrer do Curso de Formação de Sargentos, em 2008;
- d) que, sendo assim, ajuizou a Ação Ordinária n.º 0701796-22.2012.823.0010 na 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, visando à anulação de sua reforma proporcional, bem como o restabelecimento de seu subsídio integral;
- e) que o pedido de antecipação de tutela foi negado, tendo sido interposto o Agravo de Instrumento n.º 0000243-11.2012.8.23.000, atualmente em tramitação no STJ (REsp n.º 221978);
- f) que, todavia, mesmo estando em andamento a ação ordinária na 2.ª Vara Cível e o recurso especial no STJ, foi surpreendido pelo impetrado, que determinou, de forma arbitrária, a redução do seu subsídio, a partir do mês de setembro de 2012, lhe causando danos irreparáveis;
- g) que tal ato é ilegal, visto que o Processo n.º 071/2011-PM/1 ainda se encontra tramitando na administração policial, pois não foram cumpridas as formalidades de inspeção de saúde pela Junta Médica do Estado de Roraima.

Assevera, por fim, que deve permanecer na ativa, continuando seu tratamento médico, até que obtenha uma decisão final sobre os fatos.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja restabelecido seu subsídio integral, bem como para que lhe sejam fornecidos os serviços de saúde necessários para o prosseguimento do seu tratamento. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 27/164, 166/168, 170/232 e 234/238.

A liminar foi indeferida (fls. 240/242).

O Estado de Roraima apresentou defesa às fls. 280/289, alegando, preliminarmente, litispendência e inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

As informações foram prestadas às fls. 293/308.

Em parecer de fls. 328/334, opina o Ministério Público de 2.º grau pelo acolhimento da preliminar de litispendência, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A preliminar de litispendência deve ser acolhida.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante ajuizou, anteriormente a este mandamus, na 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, a Ação Ordinária n.º 0701796-22.2012.823.0010, a qual ainda se encontra em trâmite.

Frise-se que o próprio impetrante afirma que a causa de pedir e o pedido de ambas as ações são idênticos, o que gera a litispendência, acarretando a extinção daquela proposta em último lugar, qual seja, o presente mandamus.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - LITISPENDENCIA EM FACE DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO." (TJMS, 31479 MS 2011.031479-0, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, j. 28/03/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, 'as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido' (art. 302, § 2º, do CPC). 302§ 2º CPC. Evidenciadas a identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos, vale dizer, iguais os fundamentos de fato e de direito que sustentam as pretensões deduzidas judicialmente, impõe-se proclamar, como requerido pelo impetrado, a litispendência. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ, 12197 DF 2006/0191438-4, Relator: Min. PAULO GALLOTTI, j. 11/06/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 267, V, do CPC, e em harmonia com o parecer ministerial, reconheço a litispendência entre este writ e a Ação Ordinária n.º 0701796-22.2012.823.0010, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**CAUTELAR INOMINADA Nº. 0000.12.001075-6**

**AUTOR: GUILHERME CAMPOS DE AGUIAR**

**ADVOGADA: DRª. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**

**RÉU: ALCIR GURSEN DE MIRANDA**

**ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte autora para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 34,87, (trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE JUNHO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 14/06/2013.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000724-8 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**PACIENTE: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA 3ª. VARA CRIMINAL**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PACIENTE TRANSFERIDO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA - ALTA PERICULOSIDADE DEMONSTRADA - RISCO PERMANENTE PARA A INCOLUMIDADE E SEGURANÇA PÚBLICAS - CARÁTER EMERGENCIAL CONFIGURADO - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (jugador), Almiro Padilha, bem como a representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 11 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES N.º 0010.09.013149-0 – BOA VISTA/RR.**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA.**  
**EMBARGADO: HERMES BARBOSA DE MELO FILHO.**  
**ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO REJEITADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador); Des. Gursen De Miranda (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000397-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: ALCIONE ALEXANDRE FREITAS**

**ADVOGADA: DRA. ELILDES VACONCELOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001407-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: GLEUMA DE MAGALHÃES OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000160-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: GILSON DA SILVA ARAÚJO**  
**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.008892-8 - BOA VISTA/RR.**  
**AGRAVANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA AGUIAR.**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA DISCIPLINAR GRAVE - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - PRÁTICA DE NOVO FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO - REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO - POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001532-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ARIANA CAMARA**

**PACIENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA VAZ**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA PERMITIR AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única, Turma Criminal, à unanimidade, em não conhecer do pedido, porém conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Mauro Campello- Presidente e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 14 e maio de 2013.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010.09.207623-0 - BOA VISTA/RR.**

**AGRAVANTE: JOSÉ RUBENILDO FONSECA LIMA.**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ DE RIBAMAR COELHO BANDEIRA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FUGA - REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME - POSSIBILIDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA A COMARCA ONDE RESIDE A FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE, EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE VAGA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DAQUELA CAPITAL - RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador); e o representante da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001356-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: ROBERTO MIBIELLI E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA**

**AGRAVADO: EVALDO LÚCIO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO EXÍGUO ENTRE A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E A DATA DESIGNADA PARA AUDIÊNCIA - COMPARECIMENTO DO ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER A CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA CITAÇÃO - NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATÓ - AGRAVO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001527-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS**

**AGRAVADOS: SEBASTIÃO LECI DA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PERÍCIA - REJEIÇÃO DE QUESITOS - CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O juiz é o destinatário da prova, não se vislumbrando nenhuma teratologia jurídica (CPC, art. 426, I).

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO PERICIAL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA- QUESITOS SUPLEMENTARES IMPERTINENTES E TARDIOS- INDEFERIMENTO- CERCEAMENTO DE DEFESA- INOCORRÊNCIA- PRESCRIÇÃO- RENÚNCIA, PRECLUSÃO E COISA JULGADA-

VERIFICAÇÃO- VALOR DO DÉBITO- PERÍCIA- CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

-Não há cerceamento de defesa com o indeferimento de quesitos suplementares impertinentes e apresentados de forma extemporânea.

-A não arguição da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença não permite seja erigida em sede de liquidação de sentença porque o instituto já foi alcançado pela preclusão, considerando que a parte a quem se aproveita renunciou tacitamente à prejudicial.

-A coisa julgada produzida com a sentença cobre não só o que foi deduzido pela parte, mas também o que era deduzível e não foi levantado pela parte.

-Se a perícia apurou o quantum debeat nos termos ordenados no título judicial, deve ser mantida a decisão homologatória do cálculo pericial.

-Recurso conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017494-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DEUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - TENTATIVA - AFASTAMENTO - FURTO PRIVILEGIADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tem influência, para a consumação do crime de furto, ter havido imediata perseguição do réu, não ter ocorrido a posse tranquila do bem, ou que o objeto do crime tenha saído da esfera de vigilância da vítima.

2. Para a caracterização do furto privilegiado um dos requisitos necessários é o pequeno valor do bem subtraído, podendo o valor do salário mínimo ser adotado, em princípio, como referência. Todavia, esse critério não é de absoluto rigor aritmético, cabendo ao juiz da causa sopesar as circunstâncias próprias ao caso.

## A C Ó R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente), e Lupercino Nogueira (jugador), bem como a Procuradora de Justiça Rejane Gomes de Azevedo Moura. Sala de sessões do E. Tribunal de Justiça, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (11.06.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700619-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN**

**APELADO: MANOEL MEDEIROS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso extraordinário n.º 596.478, em que o Estado de Roraima questionava a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público: "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados" (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente e Revisor), Des. Gursen De Miranda (Jugador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903329-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA - FISCAL**

**APELADOS: G C ALVES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR SUPOSTO PAGAMENTO DA CDA. INFORMAÇÃO DA EXEQUENTE FUNDADA EM ERRO. CRÉDITO PÚBLICO INDISPONÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no 794, I, do CPC, com base em requerimento da exequente, mediante

suposto pagamento da dívida . 2. A execução de crédito público é de caráter indisponível, merecendo ser cassada a sentença que reconheceu a extinção da cobrança com suporte em informação equivocada de quitação. A manutenção da sentença nos termos em que proferida constituirá prejuízo aos cofres públicos. 3. Recurso provido. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904618-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUCILDO MESQUITA BASTOS**

**ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO**

**APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO INJUSTIFICADO NO CRÉDITO DE SALÁRIO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CDC - ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTAS - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO - PERÍODO DE FÉRIAS - RECURSO PROVIDO.

O atraso na transferência da remuneração para a conta salário evidencia falha na prestação de serviço da instituição financeira, gerando o dever de indenizar, porquanto verificado o nexo causal entre a conduta do réu e o alegado evento danoso.

Fixação do montante indenizatório considerando a gravidade do ato ilícito praticado pelo réu, o constrangimento e o transtorno sofridos pelo autor, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907968-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEBASTIANA ARAUJO LIRA**  
**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - RECUSA DE COBERTURA - CARÊNCIA DO PLANO - COBERTURA DEVIDA - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

- O valor a ser pago na indenização por dano moral deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, observadas as circunstâncias do caso, comportando a majoração quando fixada em valor irrisório.

- Sopesando-se as condições financeiras da requerida, bem como a extensão dos danos morais experimentados, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não constitui enriquecimento ilícito da vítima.

- Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120672-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: VICENTE ALVES MATOS E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
**APELADO: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - NAO COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR - ÔNUS DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1 - Incumbe ao requerente de ação reintegratória fazer a prova de sua posse, o esbulho praticado pelo requerido, a data em que se verificou o esbulho e a consequente perda da posse.

2 - A despeito da distribuição do ônus da prova pelo art. 333 do CPC, em reintegração de posse existe norma específica atribuindo a obrigação de provar ao autor da demanda.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913271-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A**

**ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO**

**APELADO: DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA**

**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS - VALOR DO DANO MORAL RAZOÁVEL - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Gursen De Miranda (Julgador) e o douto representante da Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907797-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ENDREA SOUZA E SILVA**

**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA**

**APELADO: MARCELO FREITAS ROCHA**

**ADVOGADOS: DRA. LEYDIJANE VIEIRA E SILVA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - MENSAGENS DE NATUREZA OFENSIVA. SUBMISSÃO DA DEMANDANTE A CONSTRANGIMENTOS - VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO EM OBSERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

Dano moral que se dá forma in re ipsa.

Fixação do montante indenizatório considerando a gravidade do ato ilícito praticado pelo réu, o constrangimento e o transtorno sofridos pela autora, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.

Valor majorado (R\$ 8.000,00).

Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914808-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**APELADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. RONALD FERREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA BOLSA DE ESTUDO EM RAZÃO DE REPROVAÇÃO COMUNICADA PELA FACULDADE - RECONHECIMENTO DO ERRO - REVISÃO DA NOTA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS - EXCLUSÃO DA FACULDADE - REFORMA DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

No princípio da causalidade quem deu causa ao aforamento da demanda é que deve responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Embora o Estado tenha sido acionado judicialmente para restabelecer a bolsa de estudos, sua supressão deu-se em cumprimento ao comunicado da faculdade e da legislação.

De fato, a celeuma foi causada pela entidade de ensino superior, a quem deve caber o pagamento dos honorários.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922798-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - POLICIAL CIVIL - PERITO CRIMINAL - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR - EXTENSÃO DO PERÍODO NOTURNO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito ao adicional noturno à policial civil está pacificado neste Tribunal
2. O adicional noturno incide sobre o vencimento básico percebido pelo servidor acrescido das gratificações e vantagens permanentes.
3. É entendimento tranquilo do STJ a aplicação do divisor 200.
4. Impossível a extensão da hora do adicional noturno para além das 05hs em violação ao disposto na norma estadual.
5. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909198-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GUILHERME RENATTO SARAIVA ALVES**  
**ADVOGADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO**  
**APELADO: RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - POUCA DEMORA - FORNECIMENTO DE ÓCULOS RESERVA - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE CUSTAS - HONORÁRIOS: ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50 - PROVIMENTO PARCIAL - SENTENÇA REFORMADA.

Em regra o inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável.

A demora na entrega de produto comprado pela internet causa, tão somente, transtornos e aborrecimentos incapazes de atingir bem personalíssimo e, assim, os danos morais não se configuram, pois, para isto, é necessária certa gravidade da obrigação de indenizar.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916177-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA GARDENE GOMES AMORIM**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**

**APELADO: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA**

**ADVOGADOS: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - REJEIÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CHAMAMENTO AO PROCESSO INDEFERIDO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE - ART. 29 DO CTB - COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há como acolher a preliminar de intempestividade recursal em face de falha cartorária.
2. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
3. A ampliação subjetiva via chamamento ao processo somente pode ocorrer, em regra, quando ficarem configuradas as hipóteses previstas no artigo 77, incisos, do CPC, autorizadas da hipótese.
4. No caso em exame, não havendo placa indicando qual a via preferencial, tem preferência o veículo que estiver à direita do condutor. Inteligência do art. 29 do CTB.
5. Estabelecida a extensão dos danos emergentes causados e comprovado o valor equivalente à reparação destes, é devida a justa indenização a ser suportada pela demandada, a teor do que estabelece o art. 927, caput do Código Civil.
5. Valores fixados adequadamente.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.02.026405-6 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**APELADO: JOSÉ RIBAMAR ALVES RIBEIRO.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -HOMICÍDIO QUALIFICADO - IMPRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL - ALEGADA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA -. PEDIDO DE PRONÚNCIA - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor); e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.04.085644-4 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA.**

**ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PALAVRA DAS VÍTIMAS - VALOR PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor); e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0030.06.007154-2 - MUCAJAÍ/RR.**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**APELADO: SILVIO PATRICIO MARCOLINO.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.021524-9 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: ARISTEU LUIZ MIRANDA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - DOSIMETRIA - FATOS ANTERIORES À LEI 12.015/09 - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000723-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS E OUTROS**

**PACIENTE: WERBERSON SOUSA CAMPOS**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 3ª. VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PACIENTE TRANSFERIDO DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA MONTE CRISTO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA EM OUTRO ESTADO - ALTA PERICULOSIDADE DEMONSTRADA - RISCO PERMANENTE PARA A INCOLUMIDADE E

SEGURANÇA PÚBLICAS - CARÁTER EMERGENCIAL CONFIGURADO - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (jugador), Almiro Padilha (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 11 de junho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.02.022076-9 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: DOMINGOS DA SILVA.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO PELA PROVA PERICIAL - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010116-9 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**2º APELANTES/1º APELADOS: UBIRATAN EVANGELISTA E SILVA, ANTONIO LUIZ LIMA AZEVEDO, ROGÉRIO DE SOUZA E EDSON DA COSTA LIMA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO MINISTERIAL ADUZINDO A PRÁTICA DE CRIME DE TORTURA - AUSÊNCIA DO FIM ESPECIAL DE AGIR EXIGIDO NA LEI - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA - DOSIMETRIA - EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA - NÃO OCORRÊNCIA - EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Para configurar o crime de tortura é necessário o emprego de violência ou grave ameaça que provoque na vítima sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Ambas as hipóteses são indicativas de correção e disciplina a cargo de quem tem a obrigação ou o dever de vigilância, guarda ou autoridade sobre o sujeito passivo do delito, o que não ocorre no caso.
2. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação da pena base acima do mínimo legal se justifica.
3. Recursos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como a i. Procuradora de Justiça Rejane Gomes de Azevedo Moura.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (11.06.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012535-1 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**APELADO: MANOEL GERALDO PALMA PANTOJA.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AFASTAMENTO - MÉRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES FLUENTES DA PROVA - RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.016056-2 - BOA VISTA/RR.****APELANTE: JOHNNY KEMYTOOM ZANIS SOUZA.****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, 'D', DO CP - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012786-0 - ALTO ALEGRE/RR.****APELANTE: DENILDO DE SOUZA VIEIRA.****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTUPRO CONTRA MENOR - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, EM SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS - VERSÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - FATO PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE VACATIO LEGIS INDIRETA - CONDUTA MOMENTANEAMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO - CRIME DE OMISSÃO DE CAUTELA CONFIGURADO - DOSIMETRIA - PENA-BASE CRITERIOSAMENTE FIXADA - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - AUMENTO PREVISTO NO ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE OU MORTE - ESTUPRO CONTRA MENOR - CONDUTA QUE AGORA SE SUBSUME AO ART. 217-A DO CP, MAIS GRAVOSO - MANUTENÇÃO DA LEI ANTIGA, POR SER MAIS BENÉFICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.008740-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA**

**ADVOGADA: DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES**

**APELADO: TV IMPERIAL SOCIEDADE LTDA**

**ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - TÍTULOS DISCUTIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - ART. 1.102-C DO CPC - CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA VALIDADE DOS TÍTULOS EM AÇÃO ANULATÓRIA - RECURSO PROVIDO - FEITO EXTINTO DE OFÍCIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903349-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUANA STEPHANIE FEITOSA MAGALHÃES**

**ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI e Outros**

**APELADO: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA**

**ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNIBUS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PROCEDÊNCIA.

1. É objetiva a responsabilidade da empresa exploradora de serviço público, ainda que o dano tenha sido causado a terceiro e não ao passageiro do ônibus, em face do art. 37, § 6º, da CF/88.

2. Comprovados o fato, o dano e o nexo de causalidade.

3. Majoração dos valores fixados por danos morais.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo da Amatur Amazônia Turismo Ltda. e dar provimento ao recurso da autora Luana Stephanie Feitosa Magalhães, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000431-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARCIA SINDEAUX DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA GOMES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000730-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: FRANCISCO SOUZA MIRANDA**

**ADVOGADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000386-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015451-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**

**APELADO: MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESPESAS COM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. RESPONSABILIDADE DO PLANO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. ART. 333, II, DO CPC. MULTA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. Cabe à apelante comprovar o custeio dos gastos do tratamento fora do domicílio do recorrido. Não o fazendo, deve a recorrente arcar com as consequências de sua desídia. 3. Não há que se falar

em redução da multa pecuniária fixada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista a fundamentalidade do direito protegido e a obrigação contratual incontroversa da apelante de custear o tratamento. 4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155782-0 - BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE/2ª APELADA: GOL TRANSPORTES ÁEREOS SA**

**ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO**

**2º APELANTE/1º APELADO: COMERCIAL PINHEIROS LTDA**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE MERCADORIAS - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - LUCROS CESSANTES SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS E RECONHECIDOS EM PARTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não cumprimento do prazo para entrega de mercadoria, por si só, não enseja em condenação por danos morais. Contudo, tratando-se de extravio temporário e conseqüente atraso na entrega de instrumentos musicais que seriam utilizados em evento previamente agendado, o descumprimento contratual em tela acarretou grave abalo à imagem da empresa autora, gerando incerteza, junto ao público, quanto à sua realização, justificando a condenação do réu em indenização por danos morais, conforme arts. 186 e 927, ambos do CCB. Valor mantido. 2. Comprovado o pagamento pelo transporte dos instrumentos, face a falha na prestação do serviço, impõe-se sua restituição a título de danos materiais, conforme determinado em sentença. 3. Nos termos do art. 403 e 403, ambos do CCB, os lucros cessantes asseguram indenização àqueles que, exercendo atividade lucrativa, se veem obstados de sua percepção ou diminuição por ato ilícito, correspondendo a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar. Indenização fixada com base no princípio da razoabilidade. 4. Danos emergentes não comprovados (art. 333, inciso I, do CPC). Dever de indenizar afastado. 5. Redistribuição do ônus da sucumbência na forma do art. 21, caput, do CPC, em razão do acolhimento parcial do apelo. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1º APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Gol Linhas Áreas S/A e dar

parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa Comercial Pinheiro Ltda, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campelo, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900052-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: IRANIR DE OLIVEIRA LIMA**

**ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI**

**APELADO: MARLETE MÔNEGO PLÁ**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR: AÇÃO SUBORDINADA AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, DO CC/02. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA.

1. A ação monitória fundada em cheque prescrito subordina-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos previstos no art. 206, §5º, I do CC/02. Precedentes do STJ. 2. Na espécie, a demanda não fora alcançada pela prescrição, pois esta se consumaria em recesso forense, sendo seu termo final prorrogado para o dia útil seguinte. Inteligência do art. 127, I, do COJERR c/c art. 175 do CPC c/c art. 132, §1º do CC/02. 3. A Portaria Conjunta nº 004/10 não impõe aos juízes que fixem o índice IPCA-E como fator de correção monetária dos débitos judiciais. Na verdade, tão somente regulamenta a Tabela de Despesa dos Oficiais de Justiça, não tendo relação alguma com a hipótese do autos. 4. Ademais, extrai-se da Portaria da Presidência nº 818/2011, que os índices de atualização monetária de débitos judiciais estipulados pelo Tribunal de Justiça só serão aplicados se não houver decisão ou convenção entre as partes em sentido contrário. 5. Não demonstrada qualquer ilegalidade pela recorrente acerca do fator de correção fixado da sentença, não há que se falar em provimento do recurso. 6. Recurso desprovido, para manter a sentença.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em afastar a preliminar de prescrição e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello, Presidente, Lupercino Nogueira, bem como ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001526-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA O USO EM SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Da interpretação da Súmula 432 do STJ, verifica-se que a isenção do imposto não se refere a todas as mercadorias adquiridas por empresas de construção civil, mas somente aquelas que são adquiridas como insumos para prestação de seus serviços.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des Lupercino Nogueira (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000577-0 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: GERALDO ÉDEM GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

**DO RECURSO**

GERALDO ÉDEM GONÇALVES opõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, inconformado com o conteúdo da decisão monocrática, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança em epígrafe e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de contrafé.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Embargante alega que "a decisão se mostrou contraditória ao passo que a dissertação do decisor é contrária à jurisprudência juntada. A última parte grifada mostra ser desarrazoado, pelo princípio da instrumentalidade, que o julgador contribua para a extinção sem que seja possível a supressão de uma nulidade sanável".

Argumenta que "o nobre Relator extinguiu o feito sem que fosse aberto prazo para o Impetrante sanar um vício que não traz qualquer prejuízo aos autos; pois a citação (com a utilização da contrafé) é ato posterior ao recebimento e análise dos pedidos iniciais do mandamus, que não foram prejudicados pela falta de tais documentos".

Conclui que "ante a possibilidade infringência do presente recurso, requer ao nobre Relator que receba a contrafé anexa a essa petição, tão como dê prosseguimento ao feito nos moldes requeridos em exordial".

**DO PEDIDO**

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, a fim de que, sanando as contradições apontadas, seja o writ recebido.

É o relatório. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do presente recurso.

#### DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Determina o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

#### DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado tal ponto, passo à análise da decisão embargada.

#### DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à parte Embargante, visto que não vislumbro ter havido contradição a inquinar a decisão embargada.

Constato que a petição inicial do mandado de segurança impetrado restou indeferida, por ausência de requisito essencial, eis que o Impetrante não juntou a contrafé, documento tido como indispensável à propositura da ação.

Ocorre que a suposta contradição alegada pelo Embargante residiria na transcrição de arestos dos Tribunais pátrios que possibilitam a intimação da parte, para fins de emenda à petição inicial, antes da prolação de sentença extintiva do feito.

Todavia, a contradição que autoriza a oposição dos embargos é exclusivamente aquela interna ao julgado, ou seja, aquela verificada entre os seus fundamentos e o respectivo dispositivo.

Nesse sentido, o Colendo STJ já firmou compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irrisignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 888.495; Proc. 2006/02048541; SP; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 20/09/2007; DJU 04/10/2007; Pág. 219). (Sem grifos no original).

Ademais, o acórdão transcrito na decisão embargada diz respeito à possibilidade de emenda da exordial, no caso de contrafé desacompanhada de documentos, visto que a lei processual civil não elege como requisito essencial as cópias dos documentos, razão pela qual a simples cópia da petição inicial será suficiente para instrução da contrafé.

#### DA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

Em verdade, o que pretende o Embargante é rediscutir matéria de mérito, o que é vedado neste momento processual.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem via adequada para questionar a correção do julgado, pois são recursos de integração e não de substituição.

Sendo assim, compreendo que a matéria foi amplamente debatida e expostas todas as razões de convicção da decisão, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os embargos de declaração.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de junho de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703758-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

**APELADO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

BANCO INTERMEDIUM S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, no processo nº. 0703758-80.2012.823.0010, ajuizado por ARLEY BORGES DE OLIVEIRA. No julgado, o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, segundo narra a parte recorrente.

A parte apelante diz que, apesar de não ter sucumbido, foi prejudicada, pois a cautelar puxou a ação principal para processamento e julgamento por vara incompetente e essa incompetência foi declarada pelo Tribunal de Justiça em agravo de instrumento (fls. 03-08).

É o breve relatório. Decido.

O Apelante não tem legitimidade para recorrer, porque não sucumbiu, conforme exige o art. 499 do CPC. A parte requerida deverá alegar eventual incompetência na ação principal, se assim desejar.

Além disso, constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI. Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe aquilo que entendeu conveniente, descumprindo, assim, sua obrigação. Nem a sentença, nem o acórdão/decisão do alegado agravo de instrumento foram anexados. O que consta não permite o julgamento do recurso.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, pela falta de sucumbência do recorrente e pela ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.920489-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: PINHEIRO E CIA LTDA**

**ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**

**RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR E OUTROS**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 920489.07.2011.823001-0, concedeu a segurança, para determinar a não cobrança do diferencial de alíquota quanto aos DARE's acostados aos autos.

Não houve recurso voluntário. Nos termos do art. 475, I, do CPC, foi feita a remessa necessária, cabendo-me a relatoria.

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a aquisição de bens para uso próprio ou ativo fixo, não está sujeita à tributação pelo ICMS.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte, que consolidaram a jurisprudência no sentido de que não ofende o princípio da não cumulatividade a inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes. II - A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (STF, 503877 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/06/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01416)

A empresa exerce atividades de produção de alimentos, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, para composição de seu ativo fixo em uso na própria empresa.

Estando a sentença de acordo com a jurisprudência do STF, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do mesmo dispositivo legal.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, não conheço da remessa oficial, integrando in totum a sentença de 1.º grau.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712748-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: JOAO SERRA GARCIA FILHO**

**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 12 712748-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902788-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: EULINDA RODRIGUES ROSA**

**ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

Proc. nº 010 11 902788-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709356-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: MARIA LUCIMAR BARBOSA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 709356-4

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918638-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**APELADO: RODRIGO DE OLIVEIRA GOMIDES**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

Proc. nº 010 09 918638-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712718-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**APELADO: SILVESTRE FERNANDES FARIAS**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: DES. JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703840-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KATIANE MARIA DA CRUZ OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920298-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: JURANDIR RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: DES. JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908196-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADA: DRA. ISANA SILVA GUEDES**

**APELADO: JOELMA REJANE GOMES DOS REIS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 10 908196-7

**DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921086-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: SORAIA DOLORES DOS SANTOS FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 11 921086-1

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001400-8 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
**ADVOGADOS: DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO**  
**CAMELLO E VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA**  
**RÉU: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Cite-se, conforme requerido à fl. 241.  
Publique-se.  
Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218356-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**1.º APELADO: GILTON DE OLIVEIRA LIMA.**  
**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA.**  
**2.º APELADO: MANOEL FREIRE DE LIMA.**  
**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA.**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

#### DESPACHO

Dê-se vista ao 1.º apelado, através de seu advogado constituído, para oferecer, no prazo legal, as contrarrazões da apelação interposta pelo Ministério Público, às fls. 184/186 (CPPM, art. 531).

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000743-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: ILVANE BRANDT VELOSO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ. Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704932-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: GLEIDSON DE JESUS SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ. Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717982-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: BANCO FIAT S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: GUILHERME FERREIRA CABRERA e Outros**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

Compulsando os autos do processo eletrônico (nº0717982-23.2012.823.0010) verifico que foi interposto um recurso adesivo pela parte ora Apelada, assim como contrarrazões ao recurso principal, os quais, todavia, ainda não passaram pelo juízo de admissibilidade do magistrado de 1º grau, nem tampouco juntados ao processo que subiu a este Tribunal.

Como os recursos, que tramitam no 2º. Grau de Jurisdição deste Poder são físicos (§ 2º. do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009, com redação dada pelo Provimento/CGJ nº. 5/2011), baixem-se os autos à vara de origem para:

- 1 - que seja feito o primeiro juízo de admissibilidade do recurso adesivo, ou juntada eventual decisão já proferida;
- 2 - certificarem se o Autor-recorrido apresentou contrarrazões no prazo legal e, em caso positivo, juntarem-nas.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901403-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES**

**APELADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 146), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000809-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOEL ELOY NASCIMENTO SOUZA CRUZ**

**ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA**

**AGRAVADO: MACIA FERREIRA PAIVA COSTA**

**ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000.13.000809-7

1) Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Ato contínuo, intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Ultimadas as providências acima, voltem os autos conclusos;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000814-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO**

**PACIENTE: GILMAR DE SENA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

I - Ante as circunstâncias descritas na impetração, requisitem-se as informações da Autoridade Coatora (art. 227, RITJRR), inclusive sobre a efetiva conclusão da restauração dos autos, para melhor subsidiar a decisão desta relatoria, o que deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;

II - Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar;

III - Publique-se.

Boa Vista, RR, 4 de junho de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215415-1 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: DRAITON DE SOUZA CRUZ****ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA****2º APELANTE: MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO****ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, o 2º apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentar as razões recursais.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2013.

Des. Lupericino Nogueira

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000765-1 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: ALISSON SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

1. Defiro o requerimento de fls. 215/216.

2. Remetam-se os autos ao juízo de origem para os fins do disposto no art. 589, do Código de Processo Penal.

3. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de junho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009549-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FÁBIO COSTA NEVES.****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.****DESPACHO**

Acolho o pedido de fl. 360.

Providencie-se a juntada do CD-ROM contendo a gravação da prova oral produzida em plenário do júri.

Após, dê-se nova vista à Defensoria Pública, para oferecimento das razões recursais.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Ao final, conclusos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000772-7 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: GOTEMBERG GERMANO MUNIZ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF. O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.

Por essa razão, aguarde-se na secretaria.

Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE JUNHO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 914** – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 19.06.2013, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.06.2013, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 915** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.07.2013, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 916** – Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 4.<sup>a</sup> Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 6.<sup>a</sup> Vara Cível, no período de 17 a 21.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 917, DO DIA 14 DE JUNHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/7344,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) aos servidores efetivos **ALESSANDRO AUGUSTINHO DE CASTRO** e **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnicos em Informática, lotados na Seção de Administração do Parque Computacional, com efeitos a partir de 13.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 918, DO DIA 14 DE JUNHO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

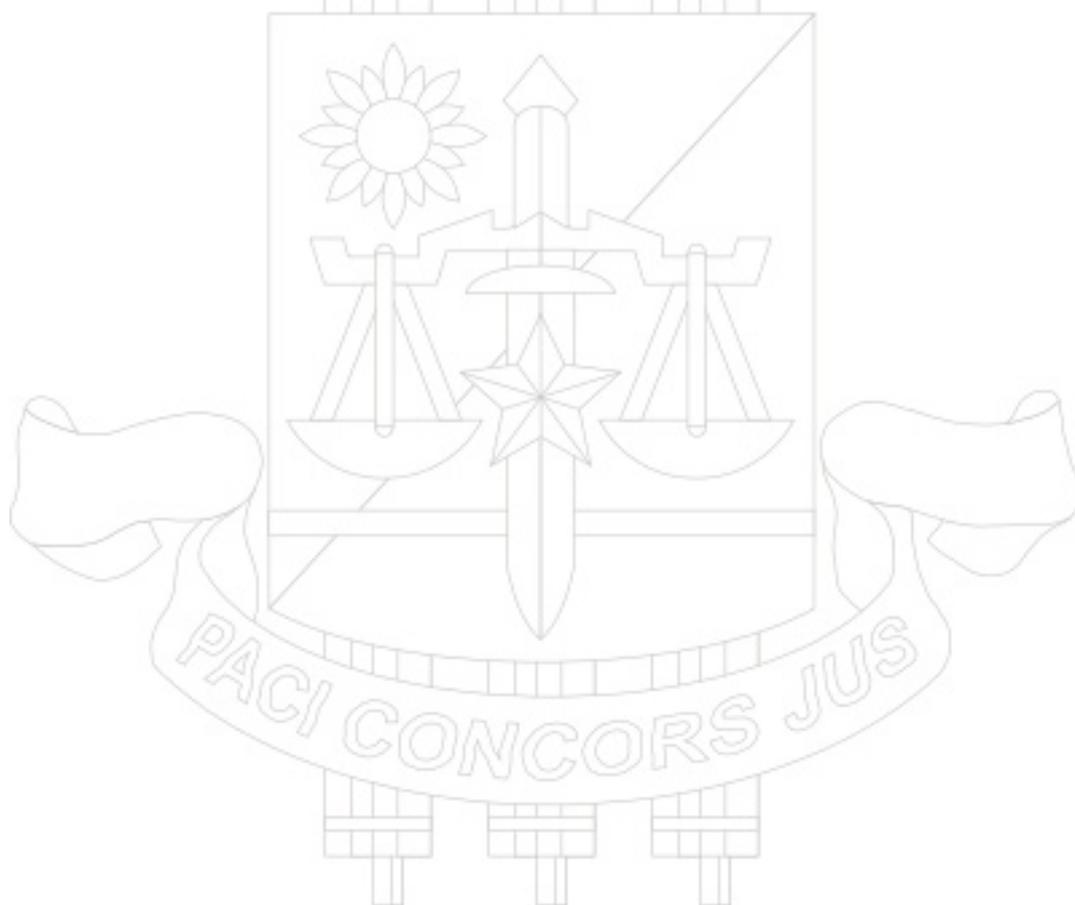
Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/7334,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) ao servidor efetivo **ALESSANDRO MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, lotado na Seção de Gestão da Configuração de Ativos, com efeitos a partir de 13.06.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



# Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

## Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



## Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

## Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



## Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 14/06/2013

**DD nº.** 2013/8878

**Ref.:** Verificação Preliminar

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar relacionada a processo correicionado no (...), em virtude de não acompanhamento de carta precatória expedida para cumprimento em Comarca do Interior deste Estado. Instado a se manifestar, o Escrivão daquela Serventia Inspeccionada alegou preliminarmente, em síntese, que estava acompanhando o cumprimento da deprecata, tanto é que juntou espelhos do SISCOM da comarca de destino, e que na verdade a demora no cumprimento, em tese, deve ser atribuída ao juízo deprecado e que, embora não tenha certificado expressamente o não cumprimento da precatória, mediante lavratura de certidão, juntara diversos expedientes que indicavam o seu não cumprimento.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Analisando os fatos, verifica-se que apesar de não estar certificado nos autos o não cumprimento da carta precatória, denota-se, pelos espelhos juntados, que a Escrivania vinha acompanhando de perto o andamento do cumprimento no juízo deprecado, responsabilidade que, pelo menos nesse momento não poderia ser atribuída ao Deprecante senão, eventualmente, ao Deprecado. Dessa forma, não há que se falar em infração disciplinar por parte de qualquer servidor daquele Juízo.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Ato contínuo, solicite-se, via e-mail, informações do Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Precatória informada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Publique-se com as cautelas devidas, após, arquite-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013\_7401****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 20 de maio de 2013.

Horário: a partir das 09h45min.

Processado: J. L. da S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

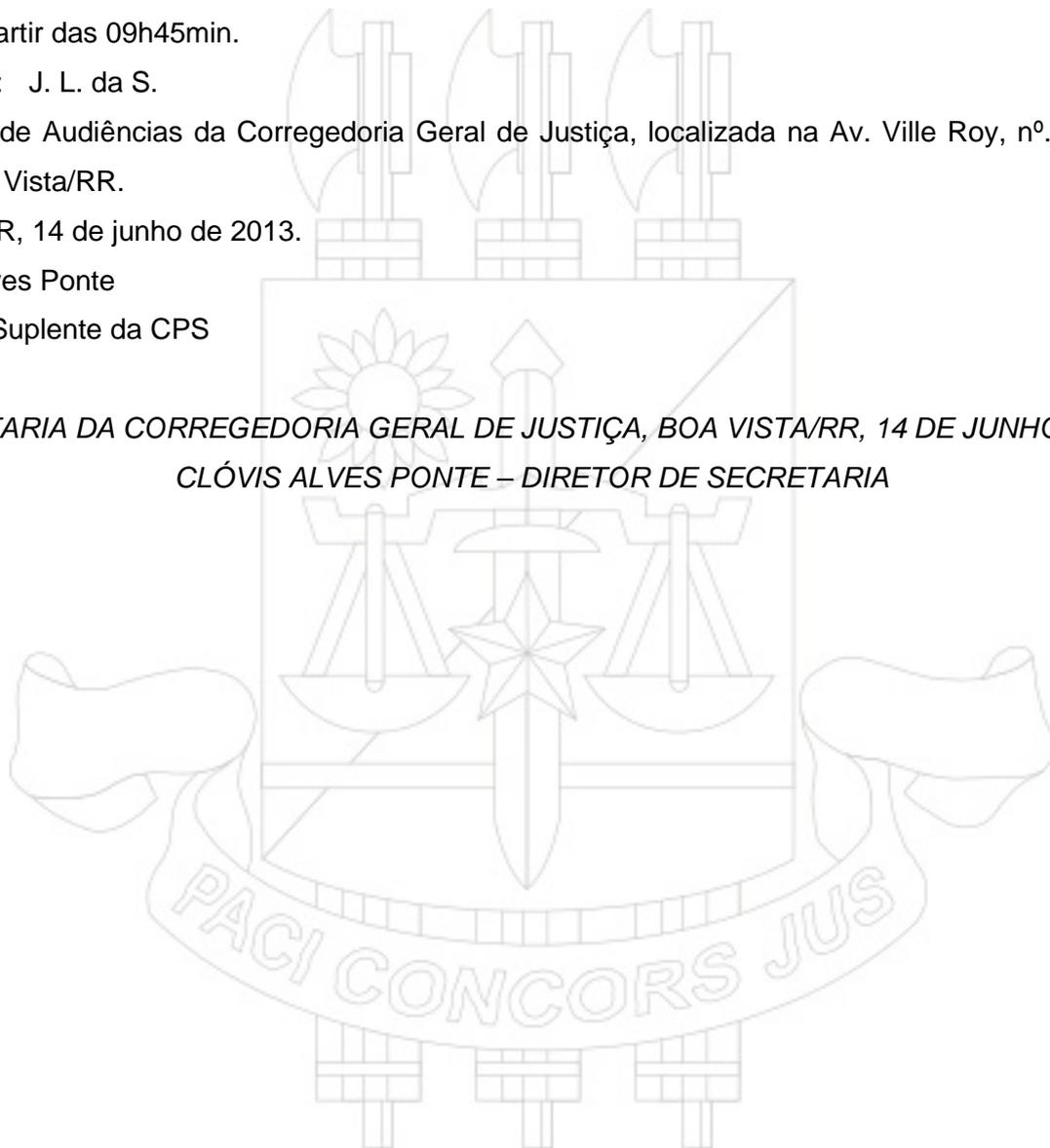
Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Clóvis Alves Ponte

Presidente Suplente da CPS

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE JUNHO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 14/06/2013

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 033/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/21226-FUNDEJURR).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Nobreaks, com garantia on site de 12 (doze) meses.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **17/06/2013** às **08h00min**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **03/07/2013**, às **09h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **03/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2012/21226 – FUNDEJURR**

Pregão Eletrônico n.º **033/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de Nobreaks, com garantia on site de 12 (doze) meses.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 033/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 034/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/18958).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de software para controle e gerenciamento dos serviços de Tecnologia da Informação disponibilizados no TJRR.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **17/06/2013** às **08h00min**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **05/07/2013**, às **09h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **05/07/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

Procedimento Administrativo n.º **2012/18958**

Pregão Eletrônico n.º **034/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de software para controle e gerenciamento dos serviços de Tecnologia da Informação disponibilizados no TJRR.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 034/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 017/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/12244- FUNDEJURR), que tem como objeto “Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de 225 (duzentas e vinte e cinco) impressoras laser monocromáticas, incluindo garantia ON-SITE pelo período de 12 (doze) meses”, teve o seguinte resultado:

<b>Número do Lote</b>	<b>Objeto do Lote</b>	<b>Empresa</b>	<b>Menor Valor Ofertado</b>	<b>Valor total máximo do lote</b>	<b>Resultado</b>
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de 225 impressoras laser monocromáticas, incluindo garantia onsite pelo período de 12 meses.	EMPRESA BRASILEIRA DE CAPITAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 132.941,25	R\$ 278.266,50	Adjudicado

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2013.

**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

Documento Digital n.º 2013/8050

Origem: Kywsy Adairalba Santos – Técnica Judiciária

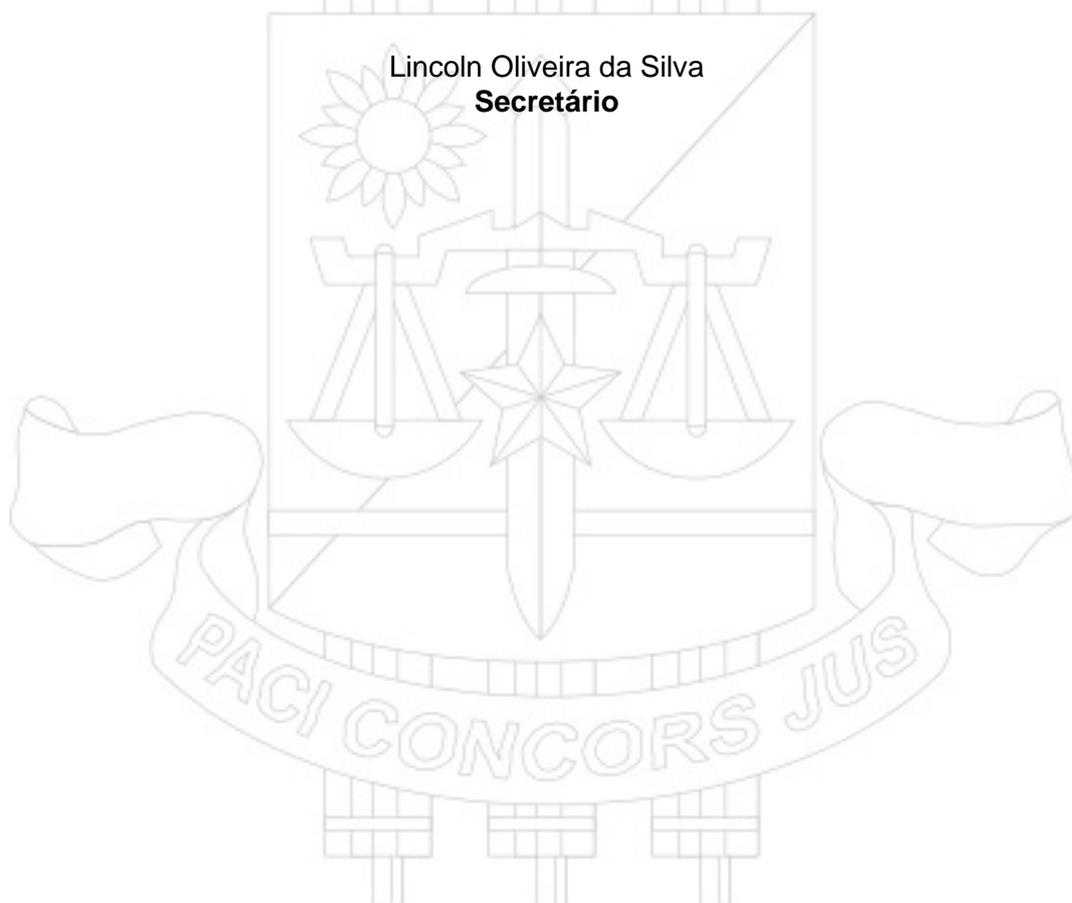
Assunto: Solicita Horário Especial.

**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “n” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido, com base no art. 91, §§ 1.º e 4.º da LCE n.º 053/2001, na forma requerida, durante o período 17.05.2013 a 02.09.2013, datas do requerimento e da programação para o término do ano letivo, consoante calendário do semestre juntado, devendo laborar nos dias de **segunda e quinta-feira das 12h:00 min. às 18h:00 min. e de terça e sexta-feira das 08h:00 min. às 12h:00min. e das 13h:00 min. às 18h:00 min.**, totalizando 30h. semanais.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva  
**Secretário**



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 14/06/2013

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	011/2013	Ref. ao PA nº 21167/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à Confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os desembargadores e juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013	
<b>OBJETO:</b>	Este CONTRATO tem por objeto a Confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os desembargadores e juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013.	
<b>CONTRATADA:</b>	MARIA JOSÉ DA SILVA FARDAMENTOS - ME	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	7.235,00 (Sete mil duzentos e trinta e cinco reais)	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	Este <b>CONTRATO</b> ficará adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, encerrando-se em <b>31.12.2013</b> , nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93. <b>Parágrafo primeiro.</b> O prazo de entrega para as togas confeccionadas será de 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, a contar da data de recebimento da ordem de fornecimento. <b>Parágrafo segundo.</b> O prazo de garantia será de 6 (seis) meses para as togas confeccionadas referentes a defeito de costura, abotoadores, presilhas e torçal a partir do recebimento definitivo. <b>Parágrafo terceiro.</b> Para os serviços de reparos de togas, o prazo de execução será de no máximo 05 (cinco) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 29 de Maio de 2011.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	025/2013	Ref. ao PA nº 13808/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à construção de muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima.	
<b>OBJETO:</b>	Este CONTRATO tem por objeto a construção de muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima, conforme Projeto Básico n.º 044/2012 e Projeto Executivo.	
<b>CONTRATADA:</b>	W.T.BRIGLIA - ME	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 77.166,66 (setenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	Este <b>CONTRATO</b> vigorará pelo prazo de <b>150 (cento e cinquenta) dias corridos</b> , contados da data de sua assinatura, cabendo-lhe ainda as prorrogações previstas no Parágrafo Terceiro.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 13 de Junho de 2011.	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO**

**Procedimento Administrativo n.º 093/2013**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 012/2012 – firmado com a empresa TNL PCS S/A – OI, referente à prestação do link dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6MBPS para o TJRR, neste exercício.**

1. Considerando o teor do documento de fls. 89, bem como as alterações na minuta do Termo Aditivo formalizado às fls. 95, torno sem efeito a publicação do extrato de Termo Aditivo do Contrato TJRR nº 012/2012, publicado no DJE nº 5001, que circulou no dia 03 de abril de 2013.
2. Desta forma, publique-se novo extrato do Termo de fls. 95.
3. Após, à SAContratos para registro.
4. Por fim, ao fiscal do Contrato para acompanhamento e fiscalização.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 18465/2012**

**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão**

**Assunto: Contratação de Empresa para prestação do serviço de vigilância privada.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, e fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 274), o **Termo de Referência nº 001/2013** (fls. 262/273), com as seguintes alterações: acréscimo da **cláusula 6 - Da Garantia do Contrato**, (fl. 264), por disposição legal; inclusão na **Cláusula 8 – Do Orçamento Estimado -**, do **item 8.6 referente à reserva técnica**, (fl. 264v), e acréscimo na **Cláusula 10 - Acompanhamento, Fiscalização e Pagamento -**, do **item 10.8 – Retenções na Fonte**, ambas por determinação do Relatório de Inspeção do CNJ 2012.
2. Torno sem efeito as decisões de fls. 230 e 258v.
3. Publique-se.
4. Após a CPL.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 8508/2013**

**Origem: Assessoria de Cerimonial da Presidência**

**Assunto: Aluguel de estrutura necessária para realização de reuniões de trabalho do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado visando ao aluguel de salão de eventos com fornecimento de coffee break e demais especificações constantes no Projeto Básico nº 64/2013 (fls. 13-15), para a realização do 95º Encontro do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil que será sediado pelo TJRR.
2. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA, **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa

Aipana Plaza Hotel, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 7.890,00 (sete mil oitocentos e noventa Reais).

3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

**Geysa maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 8966/2013**

**Origem: Assessoria de Cerimonial da Presidência**

**Assunto: Aquisição de material para o 95º Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo cujo objeto e contratação de empresa que forneça materiais a serem utilizados no 95º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, que será sediado pelo TJRR: pastas porta documentos, bolsas em algodão cru, blocos com folhas em papel reciclado todos com a logomarca do evento e artesanatos regionais confeccionados em “balata”, colares artesanais confeccionados em sementes regionais.
2. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA, **RECONHEÇO** ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa L. CARNEIRO DA SILVA - ME, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 7.890,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais).
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

**Geysa maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

### DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 980/2013**

**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão**

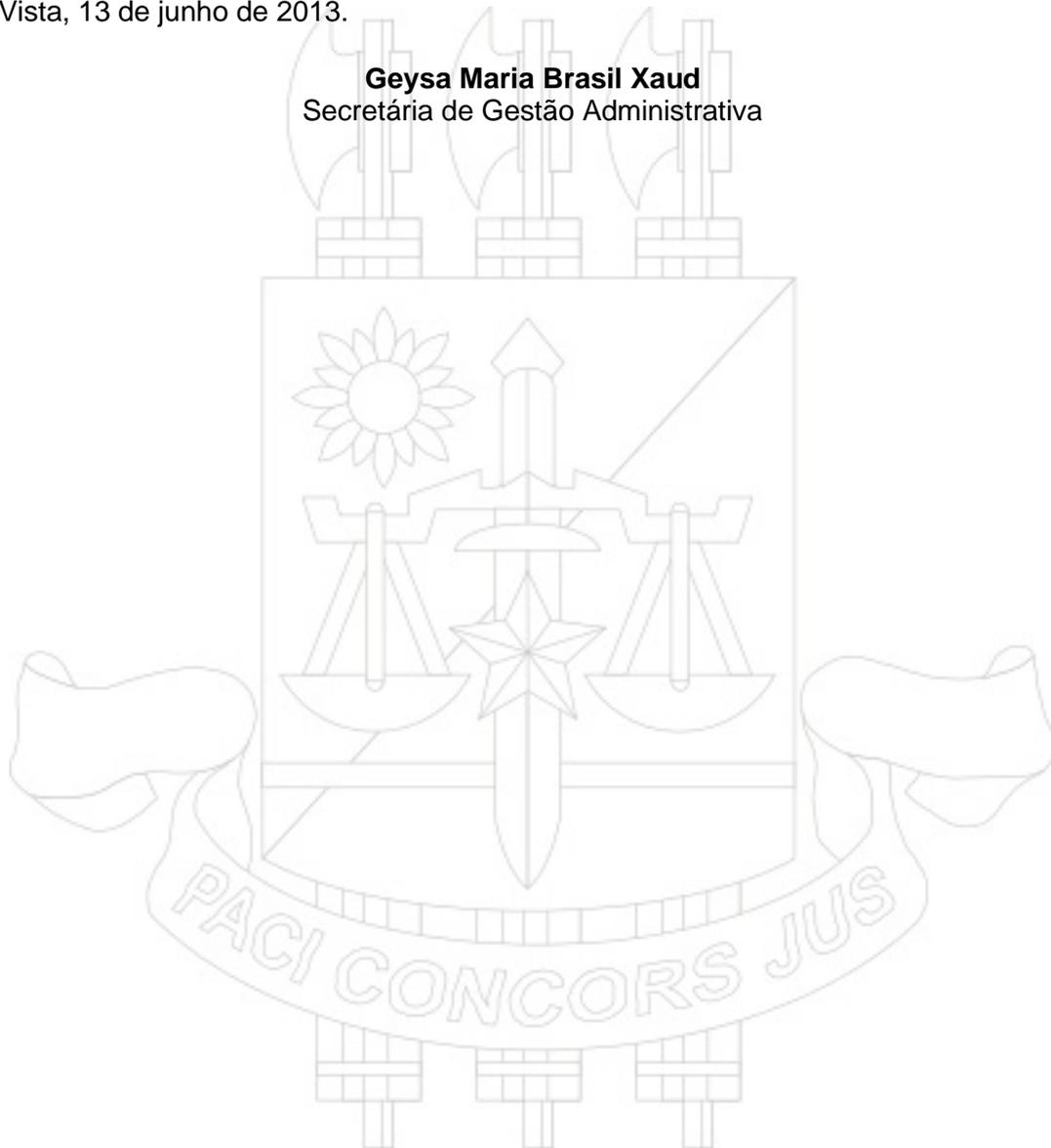
**Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2012, Lote 06 – Empresa SALENAS MATERIAIS PRA ESCRITÓRIO LTDA – EPP.**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2012, lote 6, que tem como detentora a empresa **Salenas Materiais para Escritório LTDA – EPP.**
2. A fiscal do Contrato informa que os materiais relacionados na Nota de Empenho nº 197/2013 foram entregues com atraso (fls. 47-v e 50).

3. Acolhendo o parecer jurídico de fl. 59, resolvo, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria nº 738/2012, impor à **Salenas Materiais para Escritório LTDA – EPP**, em razão do descumprimento contratual constatado nos autos, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no artigo 87, I, da Lei de Licitações e item 9.2, “a” do Edital PE nº 20/2012.
4. Publique-se.
5. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso no prazo de cinco dias a contar do recebimento.
6. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independente de resposta.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

003492-AM-N: 104  
 012928-CE-N: 107  
 006884-MT-A: 138  
 007977-MT-N: 138  
 010377-MT-N: 138  
 048945-PR-N: 125  
 000034-RR-B: 096  
 000047-RR-B: 102  
 000079-RR-A: 103  
 000087-RR-B: 095, 101  
 000099-RR-E: 101  
 000101-RR-B: 102, 104  
 000105-RR-B: 103  
 000112-RR-E: 101  
 000114-RR-B: 098, 132  
 000120-RR-B: 011  
 000125-RR-N: 099  
 000128-RR-B: 095, 101  
 000131-RR-N: 094  
 000146-RR-B: 069, 077, 081, 082  
 000153-RR-B: 071, 072, 073, 074, 075, 076  
 000155-RR-B: 120  
 000158-RR-A: 097  
 000160-RR-B: 078, 171  
 000171-RR-B: 101  
 000172-RR-N: 079, 080, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092  
 000177-RR-N: 125  
 000178-RR-B: 070, 170  
 000178-RR-N: 129  
 000180-RR-E: 101  
 000196-RR-E: 103  
 000201-RR-A: 098  
 000205-RR-B: 099  
 000210-RR-N: 094  
 000216-RR-E: 102, 104  
 000218-RR-B: 114, 126  
 000225-RR-E: 103  
 000232-RR-E: 105  
 000239-RR-A: 105  
 000247-RR-B: 093  
 000248-RR-B: 119  
 000253-RR-B: 096  
 000284-RR-N: 105  
 000310-RR-B: 103  
 000321-RR-N: 135  
 000337-RR-N: 120  
 000379-RR-N: 096, 097, 098  
 000385-RR-N: 105  
 000388-RR-N: 006  
 000424-RR-N: 098

000481-RR-N: 106, 107, 116  
 000484-RR-N: 107  
 000505-RR-N: 116  
 000514-RR-N: 095  
 000555-RR-N: 134  
 000556-RR-N: 105  
 000576-RR-N: 129  
 000585-RR-N: 169  
 000588-RR-N: 104  
 000642-RR-N: 006  
 000643-RR-N: 129  
 000699-RR-N: 147  
 000700-RR-N: 102  
 000716-RR-N: 108, 145  
 000780-RR-N: 136  
 000782-RR-N: 109, 130, 132  
 000807-RR-N: 147  
 000826-RR-N: 100  
 000842-RR-N: 097  
 000942-RR-N: 133  
 125836-SP-N: 146

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Representação Criminal

001 - 0001719-20.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001719-6  
 Autor: Delegado de Polícia - Central de Flagrantes  
 Transferência Realizada em: 13/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0008728-33.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008728-0  
 Réu: Carlos da Silva Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0008731-85.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008731-4  
 Réu: Franciana de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0008726-63.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008726-4  
 Indiciado: V.N.P. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 13/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008741-32.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008741-3  
 Indiciado: P.R.S.  
 Distribuição por Dependência em: 13/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

006 - 0008727-48.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008727-2  
 Réu: Aline Alves e outros.

Distribuição por Dependência em: 13/06/2013.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

### Prisão em Flagrante

007 - 0005687-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005687-1

Réu: Bruno Vital de Souza

Transferência Realizada em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008724-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008724-9

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008725-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008725-6

Réu: Mizaél Guerreiro da Silva Neto

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0007928-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007928-7

Réu: Francisco Albuquerque de Souza

Transferência Realizada em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008743-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008743-9

Autor: Benedita Gomes Rodrigues

Distribuição por Dependência em: 13/06/2013.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

012 - 0015223-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015223-7

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008717-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008717-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008720-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008720-7

Indiciado: E.A.S.

Distribuição por Dependência em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008721-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008721-5

Indiciado: C.M.S.J.

Distribuição por Dependência em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

016 - 0008718-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008718-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008719-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008719-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

018 - 0008729-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008729-8

Réu: Carlos Alves Batista

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008730-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008730-6

Réu: Ednaldo Correia Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

020 - 0020741-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020741-9

Indiciado: P.P.B.

Transferência Realizada em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

021 - 0008650-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008650-6

Réu: José Pereira de Melo Filho

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008723-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008723-1

Réu: Antonio Domingos Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Representação Criminal

023 - 0008722-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008722-3

Autor: Ministério Público Estadual

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Carta Precatória

024 - 0010145-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010145-3

Autor: Ministério Público Estadual

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010146-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010146-1

Réu: Joel Gonzaga Dias

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010147-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010147-9

Réu: Valdenildo Lisboa Medeiros

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

027 - 0002574-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002574-4

Executado: Raimundo Araujo dos Santos

Transferência Realizada em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

028 - 0010076-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010076-0

Indiciado: L.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010077-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010077-8

Indiciado: I.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010078-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010078-6

Indiciado: J.E.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010079-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010079-4

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010080-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010080-2

Indiciado: H.R.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010081-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010081-0

Indiciado: T.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010082-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010082-8

Indiciado: S.C.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010083-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010083-6

Indiciado: E.V.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010084-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010084-4

Indiciado: L.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010085-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010085-1

Indiciado: J.T.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010086-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010086-9

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010087-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010087-7

Indiciado: L.U.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010088-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010088-5

Indiciado: A.F.G.W.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010089-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010089-3

Indiciado: D.B.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010090-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010090-1

Indiciado: G.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010091-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010091-9

Indiciado: C.C.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010092-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010092-7

Indiciado: M.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0010093-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010093-5

Indiciado: J.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010094-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010094-3

Indiciado: C.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0010097-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010097-6

Indiciado: R.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010098-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010098-4

Indiciado: O.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010099-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010099-2

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010100-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010100-8

Indiciado: J.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010101-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010101-6

Indiciado: J.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010102-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010102-4

Indiciado: J.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010103-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010103-2

Indiciado: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010104-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010104-0

Indiciado: A.H.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010105-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010105-7

Indiciado: M.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

056 - 0010148-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010148-7

Réu: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010149-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010149-5

Réu: S.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010150-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010150-3

Réu: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

059 - 0008643-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008643-1  
Indiciado: R.S.N.  
Transferência Realizada em: 13/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Plantão**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Apreensão em Flagrante**

060 - 0008651-24.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008651-4  
Réu: Leonardo Santos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

061 - 0008646-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008646-4  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0008647-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008647-2  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0008648-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008648-0  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0008649-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008649-8  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

065 - 0007715-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007715-8  
Infrator: A.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Medida Socio-educa**

066 - 0007716-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007716-6  
Executado: M.Q.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

067 - 0007717-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007717-4  
Criança/adolescente: A.S.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

068 - 0007714-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007714-1  
Infrator: J.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Alimentos - Lei 5478/68**

069 - 0011175-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011175-9  
Autor: S.S.P. e outros.  
Réu: E.M.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 7.339,56.  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

070 - 0011254-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011254-2  
Autor: C.S.  
Réu: E.A.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.735,56.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

**Execução de Alimentos**

071 - 0011176-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011176-7  
Exequente: V.K.L.S.  
Executado: F.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.439,60.  
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0011177-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011177-5  
Exequente: K.L.S.  
Executado: F.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 2.439,60.  
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0011208-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011208-8  
Exequente: A.C.S.  
Executado: C.A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 761,39.  
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0011209-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011209-6  
Exequente: F.A.R.F.  
Executado: D.A.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 5.508,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0011210-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011210-4  
Exequente: Y.C.S.  
Executado: C.A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2012.  
Valor da Causa: R\$ 892,12.  
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0011211-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011211-2  
Exequente: J.S.A.  
Executado: C.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 3.659,52.  
Advogado(a): Ernesto Halt

**Guarda**

077 - 0011174-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011174-2  
Autor: W.C.F.E.  
Réu: V.R.O.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

078 - 0011493-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011493-6  
Autor: J.R.F.S.  
Réu: V.L.M.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

**Habilitação P/ Casamento**

079 - 0007332-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007332-2  
Autor: J.F.S.  
Réu: L.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprim. Consent. Casament

080 - 0011257-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011257-5

Autor: E.N.M.

Réu: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0011258-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011258-3

Autor: A.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

082 - 0011259-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011259-1

Autor: J.R.S.O.

Réu: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

083 - 0011260-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011260-9

Autor: C.R.F.

Réu: R.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011261-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011261-7

Autor: W.C.L.

Réu: M.F.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0011262-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011262-5

Autor: G.P.S.

Réu: P.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0011263-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011263-3

Autor: C.S.R.

Réu: D.K.L.D.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0011264-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011264-1

Autor: W.N.S.

Réu: F.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0011265-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011265-8

Autor: R.O.D.

Réu: D.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0011266-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011266-6

Autor: A.L.S.

Réu: L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0011267-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011267-4

Autor: J.P.N.

Réu: Y.K.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0011268-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011268-2

Autor: J.L.L.S.

Réu: L.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0011269-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011269-0

Autor: V.R.S.

Réu: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

093 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Decisão:

Despacho: 01 - Defiro o pedido de fl. 129. Sobreste-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

094 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

Despacho:

Despacho: 01 - O Cartório pesquise junto ao sistema INFOJUD o endereço atualizado dos herdeiros Hendds e Helen Jane. Caso positivo, expeçam-se os mandados de citação. Caso negativo citem-se por edital. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

### 1ª Vara Cível

Expediente de 14/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

095 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Cayo Cesar Cavalcante Garces

Réu: Espólio De: Wiber Tapia Garcês

Sentença:

Sentença: Vistos etc. C.C.C.G., representado por sua genitora M.C., ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de seu pai W.T.G., ocorrido em 19 de setembro de 2008, conforme certidão de fl. 11. O falecido deixou como sucessores: C.C.C.G. (fl.08 e 124) e M.C.O. (fl.67) na condição de convivente supérstite (fl. 402). Os bens a inventariar são: Um imóvel urbano, determinado pelo lote nº 15, Quadra nº 052, Zona nº 09, do

Bairro Pricumã, com área de 619,18m², contendo uma casa com construção em alvenaria em 100,00m², situado na Rua das Três Marias, nº 487, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) - fls. 133; Um imóvel urbano, determinado pelo lote nº 330, Quadra nº 045, Zona nº 09 do bairro Pricumã, com are de 450m², contendo 16 (dezesesseis) apartamentos, situado na Rua das Três Marias, nº 496, no valor de 80.000,00 (oitenta mil reais) - fl. 135; - Um imóvel urbano, determinado pelo lote nº 255, Quadra nº 036, Zona nº 09 do bairro Pricumã, com are de 450m², contendo uma casa de alvenaria padrão Bem Morar, situado na Rua Damas da Noite, nº 166, no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais) - fls.137/139; Uma caminhoneta GM/S10, ano de fabricação 1996, cabine simples, chassi 9BG124ARTTC934805, placa JW0-4988, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) - fl.141; Uma motocicleta, Honda CG-125 TITAN KS, ano de fabricação e modelo 2001, chassi 9C2JC30101R150029, placa NAL-2395, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) - fl.142; Saldo remanescente da conta nº 4.100.129.941.781, agência nº 0250-X, Banco do Brasil S/A, no valor de R\$5.468,35 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) - fls.168 e 414; Saldo remanescente da conta nº 2.100.105.771.042, agência nº 0250-X, Banco do Brasil S/A, no valor de R\$21.783,16 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) - fls.233 e 415; Saldo remanescente da conta nº 1.004.883-4, agência nº 0522-3, Bannco Bradesco, no valor de R\$11.182,94 (onze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) - fls.41, 416 e 441; Bens móveis que guarnecem a residência do "de cujus", sem valor econômico. À fl. 91 nomeou-se como inventariante a genitora do requerente, Sra. Márcia Cavalcante. A inventariante apresentou as primeiras declarações às fls. 117/122. O comprovante do pagamento do ITCD foi acostado aos autos à fls. 383/384. Consoante certidão acostada à fl.385, não há dívidas quanto à esfera estadual a integrar o espólio. À fl.402, foi juntada cópia da sentença declaratória de união estável "post mortem" em que consta acordo firmado entre os sucessores quanto aos valores devidos a título de meação à convivente supérstite do "de cujus". A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl.407). A inventariante apresentou as últimas declarações às fls.409/413. Por fim, a inventariante ratificou o pedido de adjudicação em favor de Cayo César Cavalcante Garcês. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, julgo por sentença a ADJUDICAÇÃO em favor de C.C.C.G., ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condiciono, entretanto, a expedição da carta de adjudicação e alvarás, à apresentação nos autos, das certidões negativas de débitos das esferas municipal e federal. Custas pelo autor. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista - RR, 11 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

## 2ª Vara Cível

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Procedimento Ordinário

096 - 0127159-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127159-8

Autor: Maria Geralda Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Autos em cartório, aguardando manifestação do autor \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Lavoisier Arnoud da Silveira, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

097 - 0137043-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137043-2

Autor: Nereida Marques de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Sentença: SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Nereida Marques de Lima, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 122 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 23/05/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Dirinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

098 - 0168029-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168029-1

Autor: Raimundo Gomes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos em cartório, aguardando manifestação do autor. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio O.f.cid, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos

## 2ª Vara Cível

Expediente de 14/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

099 - 0058862-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058862-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Contrec Construção Transporte Engenharia Ltda

Despacho: Autos nº 010 03 058862-7

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, certifiquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais e as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista - RR, 04/06/2013.

Cesar Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante

## 4ª Vara Cível

Expediente de 14/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Embargos À Execução**

100 - 0020457-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020457-2

Autor: Hugo Cabral de Macedo

Réu: Banco do Brasil S/a

Decisão: Feito esse resumo da execução, DETERMINO o seguinte:

- 1- A suspensão da execução até a decisão dos embargos.
  - 2- A intimação do banco credor para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias (atentar para o fato de que o Dr. Johnson não é mais advogado do credor)
  - 3- Penhorem-se os bens constantes das matrículas, conforme f. 674, nomeando-se depositário fiel a pessoa do i. Patrono do banco credor.
  - 4- APÓS a apresentação de eventual impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos nos termos do índice aplicado pelo Eg. TJRR.
- Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), 27 de maio de 2013

Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogado(a): Danielle Benedetti Torreyas

**6ª Vara Cível**

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

**Procedimento Ordinário**

101 - 0171320-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171320-9

Autor: Cejurr-centro de Estudos Jurídicos de Roraima Ltda

Réu: Tam Linhas Aereas

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para retirada de documentos na secretaria da 6ª Vara Cível. Boa Vista, 13 de junho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Demontê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite, Thais Emanuela Andrade de Souza

**6ª Vara Cível**

Expediente de 14/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

**Cumprimento de Sentença**

102 - 0007550-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007550-4

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Agropecuária Mucubal S/a

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 356/357; 2. Expeça-se ofício ao Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, requisitando cópias dos autos de n.º 2001.42.00.001564-1; 3. Determino o cumprimento do item II da petição de fls. 357. 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.  
Advogados: Diego Lima Pauli, Paulo Sérgio Brígila, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

103 - 0074907-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074907-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Hilda Coelho Costa

Despacho:

Despacho: 1. Considerando o cumprimento da obrigação, conforme se verifica na sentença de fls. 268/269, determino a Sra. Escrivã que proceda a baixa na restrição judicial do veículo descrito no Ofício de fls. 278 dos autos; 2. Após, determino o cumprimento dos itens 07 a 09 da

sentença de fls. 268/269. 3. Expedientes necessários; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

**Embargos À Execução**

104 - 0014189-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014189-3

Autor: Á.V.C.S.

Réu: B.A.S.

Despacho:

Despacho: 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 492 dos autos; 2. Considerando o cumprimento da sentença de fls. 483/484, determino o arquivamento dos autos com as cautelas. 3. Expedientes necessários. 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Luís Claudio Gama Barra, Sivirino Pauli

**Procedimento Ordinário**

105 - 0074849-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074849-4

Autor: Luiz Carlos Alves Monteiro

Réu: Banco Fiat S/a

Despacho:

Despacho: 1. Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Liliana Regina Alves, Peter Reynold Robinson Júnior

**1ª Vara Criminal**

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**

**Ação Penal Competên. Júri**

106 - 0026467-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026467-6

Réu: Ronaldo Montalvão de Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juiz de Direito Iarly José Holanda de Souza, substituído da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 02 026467-6, que tem como acusado RONALDO MONTALVÃO DE LIMA, brasileiro, nascido em 21.04.1972, filho de Oscar Alves Lima e Cecília Brasileira Montalvão de Lima, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, Pronunciado com incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital a comparecer no Cartório da 1ª Vara Criminal, no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR, a fim de constituir novo advogado. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário.....da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Shyrley Ferraz Meira, Escrivã Judicial

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

107 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

Intime-se o advogado para apresentação das alegações finais pela derradeira vez, sob pena de ser oficiado a OAB, tendo em vista o abandono do processo por parte do advogado.

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

108 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.

Despacho: Vistos etc., Em cumprimento a portaria 840/2013, adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público à fl. 371, bem como o decreto prisional às fls. 90/94, e por não haver alteração fática jurídica no presente feito. Ademais não há excesso de prazo no presente feito tão pouco pendente qualquer pedido de liberdade provisória. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à fl. 368-verso. Abra-se vista a DPE para fins do art. 422 do CPP. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

109 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3

Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

110 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

Despacho: Vistos etc., Em cumprimento a portaria 840/2013, adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público às fls. 78/79, bem como o decreto prisional à fl. 14, e por não haver alteração fática jurídica no presente feito. Ademais não há excesso de prazo no presente feito tão pouco pendente qualquer pedido de liberdade provisória. Abra-se vista a Ministério Público para alegações finais por memoriais. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Despacho: Vistos etc.,

Em cumprimento a portaria 840/2013, adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público à fl. 49, bem como o decreto prisional às fls. 21/22, e por não haver alteração fática jurídica no presente feito. Ademais não há excesso de prazo no presente feito tão pouco pendente qualquer pedido de liberdade provisória. Abra-se vista a DPE para oferecer resposta à acusação por escrito dos acusados Kriguerson Diniz Batistot e Andrew Ramos Carvalho no prazo legal. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

112 - 0008485-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008485-7

Indiciado: G.R.P.L.

Decisão:

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista/RR, 13/06/2013. Juiz Iarly José Holanda de Souza- Respondendo pela 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

113 - 0179783-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179783-0

Réu: Kleber Barbosa Trindade

Despacho: Vistos etc., Em cumprimento a portaria 840/2013, adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público às fls. 580/581, bem como o decreto prisional às fls. 321/328, e por não haver alteração fática jurídica no presente feito. Ademais não há excesso de prazo no presente feito tão pouco pendente qualquer pedido de liberdade provisória. Aguarde-se decisão do recurso especial interposto pelo Ministério Público junto ao STJ. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

114 - 0008124-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008124-2

Réu: Rafael Sousa Ferreira

Sentença: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva requerida por RAFAEL SOUSA FERREIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUSA- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 14/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

### Ação Penal Competên. Júri

115 - 0020424-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020424-2

Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção

Decisão: Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, Relaxo a Prisão de Luiz Otávio da Silva Assunção.

Expeça-se alvará de soltura para colocar o acusado em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, constando do mesmo as advertências legais. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 13/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

### Ação Penal

116 - 0195577-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195577-4

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Autos à disposição do advogado em cartório. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

### Inquérito Policial

117 - 0003811-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003811-3

Indiciado: R.G.A.

Decisão: Acolho a manifestação Ministerial de fl. 153/154 e determino o arquivamento dos autos, por ausência de elementos capazes de legitimar a persecutio criminis in judicio, sem prejuízo do disposto no artigo 25, do Código de Processo Penal Militar. Remeta-se cópia desta decisão ao Comando da Polícia Militar do Estado de Roraima. Baixas e comunicações necessárias.

P.R.I.C. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 13/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

**Ação Penal**

118 - 0106635-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106635-4

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/07/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0126903-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126903-0

Réu: Heliomar Severino dos Santos

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

120 - 0214220-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214220-6

Réu: Keith Lyra da Costa e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rogenilton Ferreira Gomes

**Carta Precatória**

121 - 0005859-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005859-6

Réu: Alzenira Messias Galvão e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008603-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008603-5

Réu: João Paulo de Almeida Bessa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/07/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008700-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008700-9

Réu: Elisângela Garces

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

124 - 0002813-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002813-6

Réu: Jorge de Tal

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

125 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

**Relaxamento de Prisão**

126 - 0008280-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008280-2

Réu: Adenildo Lima da Silva

Despacho: Intime-se a defesa para que proceda como requerido pelo MP. Prazo 05 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, ao MP. Em 04.06.13. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz de Direito substituto.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 14/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

127 - 0004965-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004965-4

Sentenciado: Valdernei Soares Magalhães

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fls. 115/116.

Exame Criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 117/122.

Documentos juntados, fls. 123/126.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 126v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois o exame criminológico lhe foi desfavorável, vide fls. 117/122, e sua conduta está classificada como má, fls. 108/114, não apresentando condições favoráveis para ser agraciado com o livramento condicional, ou seja, não estão demonstrados sinais positivos para que retorne ao convívio social.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Valdernei Soares Magalhães, nos termos do art. 83 e segs. da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.6.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

**Ação Penal**

128 - 0117184-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117184-0

Réu: Djalma Cavalcante Barbosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/07/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0018216-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018216-0

Réu: M.M.L.J.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

130 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Despacho: Designo o dia 29/07/2013 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 27/05/13.

Marcelo Mazur

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

131 - 0007864-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007864-4

Réu: Wellington Rafael Beckman da Silva

Decisão: AUTOS Nº 13.007864-4

AÇÃO PENAL

RÉU: Wellington Rafael Beckman da Silva

ADVOGADOS: Antônio Olcino Ferreira Cid e Jules Rimet Grangeiro das Neves

D E C I S Ã O

Em análise das resposta à acusação de fls.63/70, friso que quanto à alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, tal matéria já foi objeto de análise na decisão do apenso n.º 13.008357-8.

Quanto à alegação de falta de justa causa, por inexistir lastro probatório mínimo, observo que o réu foi reconhecido, na fase policial por duas vítimas (cf. fls. 12/13 e 14/15), sendo que ele ainda apresentou uma versão conflitante com as de duas testemunhas (Janismiris e Ronildo "Maranhão") quanto ao aluguel de um carro, que teria sido usado no roubo descrito na denúncia.

Assim, entendo que não há a falta de justa causa alegada pela defesa, razão pela qual nego o pedido de absolvição sumária.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/13 às 9h.

Observo que a defesa não apresentou os endereços das testemunhas arroladas. Assim, deverá trazê-las para a audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2013.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/07/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

132 - 0008357-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008357-8

Réu: Wellington Rafael Beckam da Silva

Decisão: Ciente.

Com a conversão do flagranteado em prisão preventiva(cf. fls. 56), fica superada qualquer possível irregularidade.

Quando a liberdade provisória concorda com a decisão que decretar a preventiva uma vez que o requerimento foi denunciado para roubo com duas qualificadoras praticado contra posto de gasolina.

Cuidando-se de açã recorrente na nossa atual, devendo ao poder público dar a pronta resposta a sociedade em tais situações.

Assim, nego o pedido.

Intimem-se e arquite-se.

Boa Vista/RR, 13/06/2013.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal  
Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

133 - 0016426-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016426-3

Réu: Antonio Bizarrias Neto

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE JULHO DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): Heron Ferreira da Silva

134 - 0018144-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018144-0

Réu: Leonardo Germano Costa da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE JULHO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

135 - 0081680-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081680-2

Réu: Judson Alves de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 09:40 horas.

Advogado(a): Walterlon Azevedo Tertulino

136 - 0172214-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172214-3

Réu: Jose Nazareno de Medeiros Campelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Eliides Cordeiro de Vasconcelos

137 - 0177934-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177934-1

Réu: Valter Reis Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0221439-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221439-3

Réu: J.R.A. e outros.

Às partes,na fase do artigo 402, CPP.

Advogados: Franciele Valerio Suzano, Izaldino Suzano, Roberta Valerio Suzano

139 - 0013080-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013080-5

Réu: A.S.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0003670-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003670-3

Réu: D.S.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0004915-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004915-1

Réu: M.D.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0012497-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012497-8

Réu: Alessandro Santana de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0014872-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014872-0

Réu: Walmir Pereira de Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0015013-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015013-0

Réu: Wandleys Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002540-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002540-5

Réu: Mauricio Faustino de Souza

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva

deduzida na denúncia para absolver MAURICIO FAUSTINO DE SOUZA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Carta Precatória

146 - 0007940-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007940-2  
Réu: Aniella Caldonazzo de Souza  
Despacho: l-Cumpra-se fls.02.II-Designo o dia 05/08/2013 às 10h 20min, para Audiência para oitiva da testemunha de defesa MAILA.III-Cadastre-se junto ao SISCOM desta comarca o advogado de fls.33.IV-Oficie-se o r.juízo deprecante informando a data de audiência já designada para as diligências necessárias.V-Notifique-se o MP.VI-DJE  
Advogado(a): Werner Armstrong de Freitas

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Elton Pacheco Rosa**

### Ação Penal Competên. Júri

147 - 0016914-50.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016914-2  
Réu: Antonio Costa de Melo e outros.  
Decisão: (...) Assim, MANTENHO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR de FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO.  
Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Respondendo pela 7ª Vara Criminal  
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

148 - 0020747-08.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020747-6  
Réu: Mateus Sampaio de Carvalho  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/06/2013 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

149 - 0008609-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008609-2  
Réu: André da Silveira Aparício e outros.  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/07/2013 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

150 - 0181576-02.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.181576-2  
Réu: Gilson de Lima e Silva  
Despacho: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mucajaí-RR, cfme pedido, fl. 25, para fins de citação do réu.Cumpra-se imediatamente. Boa Vista-RR, 12/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0005755-42.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005755-8  
Réu: Antonio Egilson Pereira  
Despacho: Solicite a devolução do mandado. Após, vista ao MP.Boa Vista-RR, 10/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

152 - 0014298-34.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014298-8  
Exequente: Joselia Silva Costa  
Executado: Jose Quinor Peixoto Junior  
Despacho: Vista à DPE.Boa Vista-RR, 10/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0015556-79.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015556-8  
Exequente: Maria de Nazare Nogueira de Carvalho  
Executado: Dionisio Noe Dias Filho  
Despacho: Retornem os autos à DPE em assistência à ofendida, para manifestação, nos termos da cota do órgão ministerial de fl. 22-v.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 11/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

154 - 0020542-76.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020542-1  
Indiciado: A.S.O.F.  
Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELINO DA SILVA OLIVEIRA FILHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

155 - 0010073-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010073-7  
Requerente: Marcio Barroso Sousa  
Decisão: (...)Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado/flagrado MARCIO BARROSO SOUSA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, previstas no art. 319, II, III, IV e VIII, do CPP, que ORA IMPONHO, consistentes em proibição de frequentar a casa da ofendida, observada uma distância mínima de 500 metros da vítima, e de com ela manter contato, por qualquer meio de comunicação, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e MAIS O COMETIMENTO DA OBRIGAÇÃO de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos novo endereço (à vista da proibição de retornar/frequentar o lar de convívio com a ofendida, após sua soltura), sendo que do novo endereço não poderá mudar, sem a devida comunicação ao juízo, na forma dos arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido.(...)Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0010141-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.010141-2  
Réu: Marlon Santana da Silva  
Decisão: (...)Diante do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança ao nacional Marlon Santana da Silva, devidamente qualificado nos autos de prisão em flagrante. Condicionada aos requisitos do art. 327 e 328 do CPP, estando expressas no mandado referidas condições com a devida ciência do acusado em termos. Salvo se tiver preso por outro motivo. Expeça alvará de soltura. Junte-se cópia desta decisão aos autos da MPU e da ação criminal principal. Apense-se todas as ações deste juízo que tenha as mesmas partes. Arquive-se a apreensão em flagrante de nº 010 13 007984-0. Após vistas ao MP. Cumpra-se com urgência.  
Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0010142-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010142-0

Réu: Sylvester da Silva Martins

Decisão: (...)Diante do exposto, concedo a liberdade provisória sem fiança ao nacional Sylvester da Silva Martins, devidamente qualificado nos autos de prisão em flagrante. Condicionada aos requisitos do art. 327 e 328 do CPP, estando expressas no mandado referidas condições com a devida ciência do acusado em termos. Salvo se tiver preso por outro motivo. Expeça alvará de soltura. Junte-se cópia desta decisão aos autos da MPU e da ação criminal principal. Apense-se todas as ações deste juízo que tenha as mesmas partes. Arquive-se o comunicado de prisão em flagrante de nº 010 13 009587-9. Após vistas ao MP. Cumpra-se com urgência.Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Respondendo pelo JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0007129-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007129-4

Réu: Carlos Anderson Magalhaes Freitas

Despacho: Defiro requerimento do parquet no anverso.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 10/06/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0001331-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001331-0

Réu: J.B.A.

Decisão: (...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em total consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, na forma acima escandida, e DETERMINO A REMESSA dos autos ao Juízo da Comarca de Pacaraima-RR, via Cartório Distribuidor, com as baixas na distribuição deste juizado especializado.(...)Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 12 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001836-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001836-8

Indiciado: F.E.M.

Sentença: (...)Destarte, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004181-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004181-6

Réu: C.E.S.C.

Despacho: Cumpra-se encargo determinado em sentença prolatada nos autos em apenso, no que tange ao presente feito.Certifique o Cartório se houve manifestação do requerido nos autos, haja vista a sua intimação, com a citação, nos termos dos expedientes de fls.15/16. Após, retornem-me conclusos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0004211-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004211-1

Réu: C.E.S.C.

Sentença: (...)Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º, 2.º e 3.º, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0009992-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009992-1

Réu: Everton Rodrigues Torres

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA,

POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4.RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010065-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010065-3

Réu: Franciney Veras Barbosa

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO (CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA), IGREJA EM QUE CONGREGA, E OUTRO(S) LOCAL(AIS) DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0010066-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010066-1

Réu: Fabio das Chagas da Silva

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

166 - 0006145-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006145-9

Réu: S.C.C.L.

Despacho: À vista de cópias de documentos juntadas às fls. 22/25, tenho, prima facie, escoreita a decisão proferida em sede de plantão, às fls. 16/17.Destarte, aguarde-se notícia do cumprimento do decreto prisional exarado nos autos. Anote-se para fins de controle de prazos de autos em Secretaria, nos termos regimentais.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0010143-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010143-8

Autor: D.P.D.A.M.C.

Despacho: À vista de comunicação de descumprimento de medida protetiva, certifique o Cartório acerca da intimação do infrator/representado da decisão concessiva de medidas protetivas aplicadas pelo juízo (Autos n.º 010.13.004218-6), nos termos de cópia

juntada pela autoridade policial, juntando-se nos autos cópia do mandado de intimação, devidamente cumprido, se o caso. Após, vista ao MP para manifestação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

168 - 0005402-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005402-5

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

Decisão: Não sendo caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, eis que fora arbitrada fiança e devidamente paga, em face a interpretação sistemática do artigo 321 e 324, IV, do CPP. Não sendo caso de cessação, quebra ou perda da fiança. Arquive-se os autos. Boa Vista-RR, 10/06/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Petição

169 - 0004634-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004634-4

Autor: José Lindonjonson de Sousa Gomes

Réu: Agenor Loiola Mota

Despacho: I-Intime-se o querelante por meio do seu Advogado, para se manifestar quanto ao teor da certidão de fl.32; II- Aguarde-se por 30 dias em cartório, eventual manifestação do querelante; III- Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Vara Itinerante

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

170 - 0019076-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019076-3

Autor: W.A.P.

Réu: E.V.A.P.

Sentença: Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar para minorar o encargo alimentício, fixando-o em 20% do salário mínimo. Sustenta o autor que atualmente não pode honrar com o compromisso anteriormente fixado.

O autor, embora regularmente cientificado da audiência designada, deixou este de comparecer pessoalmente.

Segundo dispõe o artigo 7º da Lei 5.478/68 a simples ausência da parte autora a qualquer das audiências designadas, implica no arquivamento

do processo, por configurar tal ato, desinteresse deste em seu prosseguimento.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado.

P.R.I.

Em, 9 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Execução de Alimentos

171 - 0014414-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014414-1

Exequente: R.I.S.D. e outros.

Executado: G.B.D.

Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por () em face de (). Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 1 de Abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000254-RR-A: 006

000519-RR-N: 003, 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Inquérito Policial

001 - 0000242-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000242-9

Indiciado: J.D.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

002 - 0000241-44.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000241-1

Indiciado: J.D.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Michele Moreira Garcia**

### Declaração de Ausência

003 - 0001210-64.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001210-1

Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica

Réu: Raimundo Torres Benfica  
FINAL DE SENTENÇA (...). Assim, de se julgar procedente o pedido e determinar abertura da sucessão provisória. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: A) declarar a ausência de Raimundo Torres Benfica, brasileiro, casado, pescador, portador da cédula de identidade RG n. 31.944 SSP/RR, inscrito no CPF n. 032.295.302-25, na forma do artigo 1.165 CPC. B) determinar abertura da sucessão provisória. Sem custas e honorários face a gratuidade. Publique-se, observando-se o disposto no artigo 1.165 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Caracarái(RR), 02 de abril de 2013.  
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Procedimento Ordinário

004 - 0000585-59.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000585-3  
Autor: Francisco de Jesus Lopes Araújo e outros.  
Réu: Edileuza Vieira Mota e outros.  
SENTENÇA (...) Evitando a tautologia, adoto as razões ministeriais de fls. 84/85, julgo, então, extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade, custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensos face o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caracarái (RR), 02 de maio de 2013.  
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Crime Propried. Imaterial

005 - 0014592-61.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014592-9  
Réu: Alan Lopes do Nascimento  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2013 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0000153-06.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000153-8  
Indiciado: E.R.A.G.  
Despacho: Despacho  
Intime-se as testemunhas de defesa.  
Aguarde-se audiência.  
Cumpra-se.  
Caracarái/RR, 13 de junho de 2013.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Elías Bezerra da Silva

### Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000343-03.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000343-7  
Autor: M.P.  
Réu: E.B.P. e outros.  
Despacho: Cumpra-se as deliberações de fl. 98.  
Caracarái/RR, 13 de junho de 2013.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000189-RR-N: 002  
000210-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins de Azevedo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

001 - 0005158-57.2005.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.05.005158-7  
Réu: Valcinei de Castro Procópio e outros.  
Despacho: Aguarde-se realização de audiência de 24/06/2013.  
Mucajai, 12 de junho de 2013.  
Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000479-67.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000479-8  
Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.  
Despacho: Ao MP para os fins do art. 422 do CPP. Após a DPE. Em 12/06/2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.  
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

## Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000379-RR-N: 004

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

### Representação Criminal

001 - 0000484-62.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000484-3  
Réu: Paulo Henrique Rocha  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

### Autorização Judicial

002 - 0000482-92.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000482-7  
 Autor: F.B.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

003 - 0000483-77.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000483-5

Autor: M.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Renato Augusto Ercolin  
 Silvio Abbade Macias  
 Valmir Costa da Silva Filho  
 ESCRIVÃO(Ã):  
 Cassiano André de Paula Dias**

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Procedimento Ordinário

004 - 0021480-57.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021480-6

Autor: Cleonice Mariano Krutli e outros.

Réu: Estado de Roraima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/08/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

005 - 0000756-90.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000756-6

Autor: Raimundo Nonato Trindade Serão

Réu: Município de Caroebe

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Ação Penal

006 - 0022120-60.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022120-7

Réu: Edivaldo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/08/2013 às 09:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000140-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000140-1

Réu: Francisca Maceda Roque

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/08/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**

### Crimes Ambientais

008 - 0000461-87.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000461-5

Indiciado: E.M.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/08/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000167-64.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000167-4

Infrator: R.L.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000171-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000171-6

Infrator: R.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000202-24.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000202-9

Infrator: R.A.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000205-76.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000205-2

Infrator: L.H.F.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000288-92.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000288-8

Infrator: A.W.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000296-69.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000296-1

Infrator: D.A.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000297-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000297-9

Infrator: G.M.P.L. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000298-39.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000298-7

Infrator: G.M.P.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000300-09.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000300-1

Infrator: E.C.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/08/2013 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000253-06.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000253-6  
Indiciado: D.S.S. e outros.  
Audiência Preliminar designada para o dia 20/08/2013 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

##### Carta Precatória

001 - 0000074-72.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000074-7  
Réu: Nadiélson Alves da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

##### Inquérito Policial

002 - 0000073-87.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000073-9  
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

##### Interdição

003 - 0000332-53.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000332-3  
Autor: M.A.C.  
Réu: M.R.C. e outros.  
Sentença:  
Final da Sentença: (...) Pelo exposto, com base no artigo 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora da interdita M.R.C., em substituição ao curador originário, a Sra. M.A.C., determinando, desde já, sua intimação para assumir a curatela no prazo legal (art. 1.187 do CPC), sob as condições, responsabilidades e encargos próprios (arts. 1.774 e 1.781 do CC). Por consequência, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes à interdita sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando às restrições acima. A curadora deverá assinar o respectivo termo de curatela tão logo seja registrada esta sentença. Diante da ausência de informações de que a interditada possua bens, dispense a especialização da hipoteca legal. Expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, com relação à mudança de curador, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC). Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária, e sem honorários advocatícios. Publique-se e registre-se esta sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Alto Alegre, 13 de junho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

### Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

##### Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000033-42.2012.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.12.000033-5  
Infrator: R.A.A. e outros.  
Sentença:  
Final da Sentença: (...)Pelo exposto, julgo procedente a Representação Ministerial para considerar culpado R.A.A. e A.S.A., pela prática do ato infracional correspondente ao art. 121, § 2º, III, do CP. Em razão da gravidade do ilícito em questão, mas considerando também que este fato foi o único cometido pelos representados, aplico aos mesmos a Medida Socioeducativa de Internação com Possibilidade de Atividades Externas, de acordo com o art. 112, VI, do ECA, observando-se o disposto no art. 121, § 2º, do ECA, tendo-a como suficiente para submeter os adolescentes a processo educativo, com o fim de prevenir novas condutas infracionais. Expeça-se Guia de Internação com possibilidade de atividades externas ao CSE. PRI. Alto Alegre, 13 de junho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

030820-RS-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Roseane Silva Magalhães

##### Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000710-15.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000710-2  
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.  
Réu: Eliezer Sousa Lima  
Dispositivo: Pelo exposto, DEFIRO a liminar para que seja procedida à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na exordial, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Após o pagamento, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após o cumprimento da medida, expeça-se mandado de citação para o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar resposta, nos termos do art. 2º e 3º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/69. Jaime Plá Pujades de Ávila - juiz substituto  
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

## Juizado Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(A):**  
Roseane Silva Magalhães

### Termo Circunstanciado

002 - 0001332-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001332-6

Indiciado: Â.M.L.B. e outros.

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de Maria Ires de Souza Oliveira e Francivaldo dos Santos Costa pelos crimes de injúria e ameaça, haja vista a renúncia ao direito de queixa e a falta de representação. Jaime Plá Pujades de Ávila - juiz substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

027978-PR-N: 002

000264-RR-N: 002

000809-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Prisão em Flagrante

001 - 0000313-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000313-1

Réu: Johny Ferreira Shanglay da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/06/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

### Imissão Na Posse

002 - 0000508-39.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000508-4

Autor: Maria Cecilia Bender e outros.

Réu: Aldo Custodio Dantas e outros.

Despacho: Intime-se a Executada, por meio de seus advogados, para que pague a quantia de R\$26.626,80 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) da dívida, conforme determina o art. 475-j, do CPC. Bonfim, 13 de maio de 2013, Aécyo Alves de Moura Mota, técnico judiciário

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Valeria Aparecida Castilho Oliveira, William Souza da Silva

## Vara Criminal

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

### Inquérito Policial

003 - 0000617-48.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000617-7

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 13/06/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Janne Kastheline de Souza Farias

### Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000598-13.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000598-3

Criança/adolescente: J.S.S. e outros.

Cuida-se de procedimento de institucionalização das menores de idade Jocianara souza da silva e Daiane souza da silva. Contudo, conforme consta no relatório situacional de fls. 37/35, não mais subsistem a situação de vulnerabilidade. Ante ao exposto, Extingo o presente feito. P.R.I. Bonfim, 30 de abril de 2013, Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 14/06/2013

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0710979-17.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA HOSANI BATISTA SILVA** e requerido **MANOEL AGRA BARBOSA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MANOEL AGRA BARBOSA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA HOSANI BATISTA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 24 de abril de 2013. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0700770-23.2011.823.0010** em que é requerente **DARCIRENE PERES PEREIRA** e requerido **DULCIDES DE MORAIS SOARES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **DULCIDES DE MORAIS SOARES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DARCIRENE PERES PEREIRA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 24 de abril de 2013. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0710364-27.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA CLEUDES DE SOUZA CRUZ** e requerida **FERNANDA RODRIGUES DA CRUZ**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FERNANDA RODRIGUES DA CRUZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA CLEUDES DE SOUZA CRUZ**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 24 de abril de 2013. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0706051-57.2011.823.0010** em que é requerente **JÚLIA MARIA MARQUES DA SILVA RUFLI** e requerido **HENRIQUE REGES RUFLI**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **HENRIQUE REGIS RUFLI**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **JÚLIA MARIA MARQUES DA SILVA RUFLI**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de março de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0705827-22.2011.823.0010** em que é requerente **ANTÔNIA PERES DA SILVA** e requerido **ELITON PERES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ELITON PERES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANTÔNIA PERES DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 22 de março de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0725395-87.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA DO ROSÁRIO ARÊA DOS SANTOS** e requerido **NACOR DA NATIVIDADE SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **NACOR DA NATIVIDADE SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MARIA DO ROSÁRIO ARÊA DOS SANTOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de abril de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0713326-23.2012.823.0010** em que é requerente **EMÍLIA SALES DA SILVA** e requerido **DANIEL FELIPE SALES DIÓGENES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **DANIEL FELIPE SALES DIÓGENES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **EMÍLIA SALES DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 30 de abril de 2013. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0715557-23.2012.823.0010** em que é requerente **LUIZA AMÉLIA BRANDÃO DA CUNHA** e requerido **EXPEDITO MUNIZ DA CUNHA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **EXPEDITO MUNIZ DA CUNHA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LUIZA AMÉLIA BRANDÃO DA CUNHA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0700539-59.2012.823.0010** em que é requerente **WILLEM PINHEIRO CAMPOS** e requerido **WILSON PINHEIRO CAMPOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **WILSON PINHEIRO CAMPOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **WILLEM PINHEIRO CAMPOS**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0706089-69.2011.823.0010** em que é requerente **ANTÔNIA ALVES DAMASCENO** e requerida **FRANCISCA ALVES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA ALVES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ANTÔNIA ALVES DAMASCENO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 28 de maio de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0704102-61.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA ELIZABETH REGO DE CASTRO** e requerida **FRANCIELE REGO DE CASTRO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCIELE REGO DE CASTRO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ELIZABETH REGO DE CASTRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0704102-61.2012.823.0010** em que é requerente **MARIA ELIZABETH REGO DE CASTRO** e requerida **FRANCIELE REGO DE CASTRO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCIELE REGO DE CASTRO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA ELIZABETH REGO DE CASTRO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0702754-42.2011.823.0010** em que é requerente **VÂNIA MARIA ALVES MACÊDO** e requerida **PAULO SÉRGIO COSTA ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **PAULO CÉZAR COSTA ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **VÂNIA MARIA ALVES MACÊDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0724957-61.2012.823.0010** em que é requerente **IDÁLIA DA SILVA SOUTO** e requerida **TEREZINHA DA SILVA SANTOS MENDES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **TEREZINHA DA SILVA SANTOS MENDES**, ser exercida doravante pela requerente **IDÁLIA DA SILVA SOUTO**, Assim, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0701932-53.2011.823.0010** em que é requerente **MARIA HELENA DA SILVA BATISTA** e requerida **FRANCINEIDE DA SILVA BATISTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCINEIDE DA SILVA BATISTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA HELENA DA SILVA BATISTA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. . Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0716169-58.2012.823.0010** em que é requerente **FRANCIELY SOUZA MAIA PINTO** e requerido **FRANCISCO DE ASSIS PINTO FILHO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO DE ASSIS PINTO FILHO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FRANCIELY SOUZA MAIA PINTO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0712027-11.2012.823.0010** em que é requerente **ROSA RIBEIRO AGUIAR** e requerido **GENILDO AGUIAR VIANA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **GENILDO AGUIAR VIANA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ROSA RIBEIRO AGUIAR**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0702796-91.2011.823.0010** em que é requerente **LUCYDALVA ARAGÃO BENTES** e requerido **SAULO BENTES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **SAULO BENTES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LUCYDALVA ARAGÃO BENTES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**CITAÇÃO DE: ADRIANO PEREIRA LUZ**, brasileiro, solteiro, filho de Antônio da Silva Luz e Maria Francisca Pereira Luz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0712421-18.2012.823.0010, Ação de Guarda e Menor, em que são partes J.C.S. contra A.P.L., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

**INTIMAÇÃO DE: J.H.M., menor rep. Por KETELLEN DAIANE DA CONCEIÇÃO MOREIRA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 2291571-0 SSP/AM, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 0705704-87.2012.823.0010, Ação Investigação de Paternidade, em que são partes J.H.M. contra D.O.M., sob pena de arquivamento do feito.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**2ª VARA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2011.909.577-5

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): SEBASTIAO DA SILVA - CPF – 144.729.882-91

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.005282

Valor da Dívida: R\$ 1.727,69 (Mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
**Escrivão Judicial**

**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 14/06/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2009.910.506-5- Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FIAT S/A

Requerida: DIONNATON GOMES DE ALCANTARA

Como se encontra a parte Requerida **DIONNATON GOMES DE ALCANTARA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF Nº 690.164.962-00 atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a Requerida efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 445,98 (Quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

**ROSAURA FRANKLIN M DA SILVA**  
Escrivã Judicial

**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 14/06/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

**Processo nº 010.2009.907.428-7– AÇÃO MONITÓRIA**  
**Promovente: SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NACIONAL**  
**Promovido: FRANCISLY MAIA JORGE**

Como se encontra a parte Promovida **FRANCISLY MAIA JORGE**, brasileira, inscrito no CPF/MF Nº 446.976.192-34 atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a Requerida efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e sessenta centavos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

**ROSAURA FRANKLIN M DA SILVA**  
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 14/06/2013

MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial

**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0713125-94.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Eliane Corrêa Alves

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

**Promovido:** Carlos Augusto Fernandes Alves

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: CARLOS AUGUSTO FERNANDES ALVES**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Raimundo Nonato Alves Barbosa e de Francisca Fernandes Alves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze de junho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0713296-51.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Osmarina de Souza e Silva

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas OAB/RR 336-B; Vanessa Maria de Matos Beserra OAB/RR 692; Antônio Augusto Salles Barauna OAB/RR 732

**Promovido:** Jorge Ribamar de Oliveira Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: JORGE RIBAMAR DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, filho de Francisco da Silva e de Virginia de Oliveira Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze de junho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Escrivã Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0713303-43.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso**

**Promovente:** Benedito Gonçalves Ramos

**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

**Promovido:** Inez dos Santos Gonçalves

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: INEZ DOS SANTOS GONÇALVES**, brasileira, casada, filha de Rufino Vieira dos Santos e de Maria de Lourdes Gomes dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze de junho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Escrivã Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo: 0716887-55.2012.823.0010 – Investigação de Paternidade**

**Promovente:** W.S.C., representado por Sônia Ambrósio da Silva

**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

**Promovido:** Mariedina Oliveira Cavalcante e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ELVIS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e MARIEDNE OLIVEIRA CAVALCANTE**, filhos de Edmilson Lima Cavalcante e de Maria Consolata Alfredo de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze de junho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Escrivã Judicial**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0716310-77.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Dalvilene Teixeira Braz

Defensor Público: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

**Promovido:** Antônio Alves Braz

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: ANTÔNIO ALVES BRAZ**, brasileiro, casado, lavrador, filho de Francisco Marciano Braz e de Maria Alves Braz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze de junho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.***Maria das Graças Barroso de Souza*****Escrivã Judicial****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0707116-87.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Cleiton Nunes Gomes

Defensora Pública: Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 139

**Promovido:** Agaires Silva de Lima Gomes

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: AGAIRES SILVA DE LIMA GOMES**, brasileira, casada, do lar, filha de Íris Ferreira de Lima e de Maone Silva de Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze de junho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.***Maria das Graças Barroso de Souza*****Escrivã Judicial****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0715448-72.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Josélia Balbino Sousa

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

**Promovido:** Raimundo Nonato da Silva Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, casado, filho de José Valdeirino de Sousa e de Maria do Socorro da Silva Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **treze de junho** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 010.2011.909.865-4-Interdição**

**Promovente:** Maria Zita da Silva Vieira

Defensor(a) Público(a): Alessandra Andrea Miglioranza OAB/RR 139-D

**Promovido(a):** Bernarda Maria do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Bernarda Maria do Nascimento, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Zita da Silva Vieira. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa

alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze de junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: **0725806-33.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Raimundo Ferreira Lopes

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 279.

Promovido(a): Maria Ferreira de Jesus

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do(a) Sr(a). Maria Ferreira de Jesus**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º**, do Código Civil, nomeie-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Raimundo Ferreira Lopes**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens pertençam o(à) incapaz, sem autorização judicial ou mesmo contrair dívidas em seu nome. Os proventos recebidos pela requerida deverão ser aplicados unicamente na sua saúde, alimentação e bem estar do(a) idoso(a), destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da lei 10.741/2003: Art.102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do(a) incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze dias do mês de junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 010.2011.910.993-1 – Interdição****Promovente:** Lindomara Alves de Sena

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva OAB/RR 555

**Promovido:** Valdita da Costa dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA:... **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Sirene Medeiros da Costa**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Lindomara Alves de Sena**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível?. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **treze de junho** de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**

Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0714784-75.2012.823.0010 - Interdição****Promovente:** Edileuza Correia de Freitas Resende

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Emira Latife Salomao Reis, OAB/RR 311D

**Promovido(a):** Francisco de Sousa Freitas

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR:

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista a doença mental da qual esta acometido, que é incapacitante, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Francisco de Sousa Freitas**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De

acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Edileuza Correia de Freitas Resende**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, ante a justiça gratuita deferida. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Jacqueline do Couto (Técnica Judiciária), digitei e encerrei o presente termo por ordem do MM. Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: **0712418-63.2012.823.0010-Interdição**

**Promovente:** Leoneide da Silva Duarte

**Defensor(a) Público(a):** Emira Latife Salomao Reis OAB/RR 311D-RR

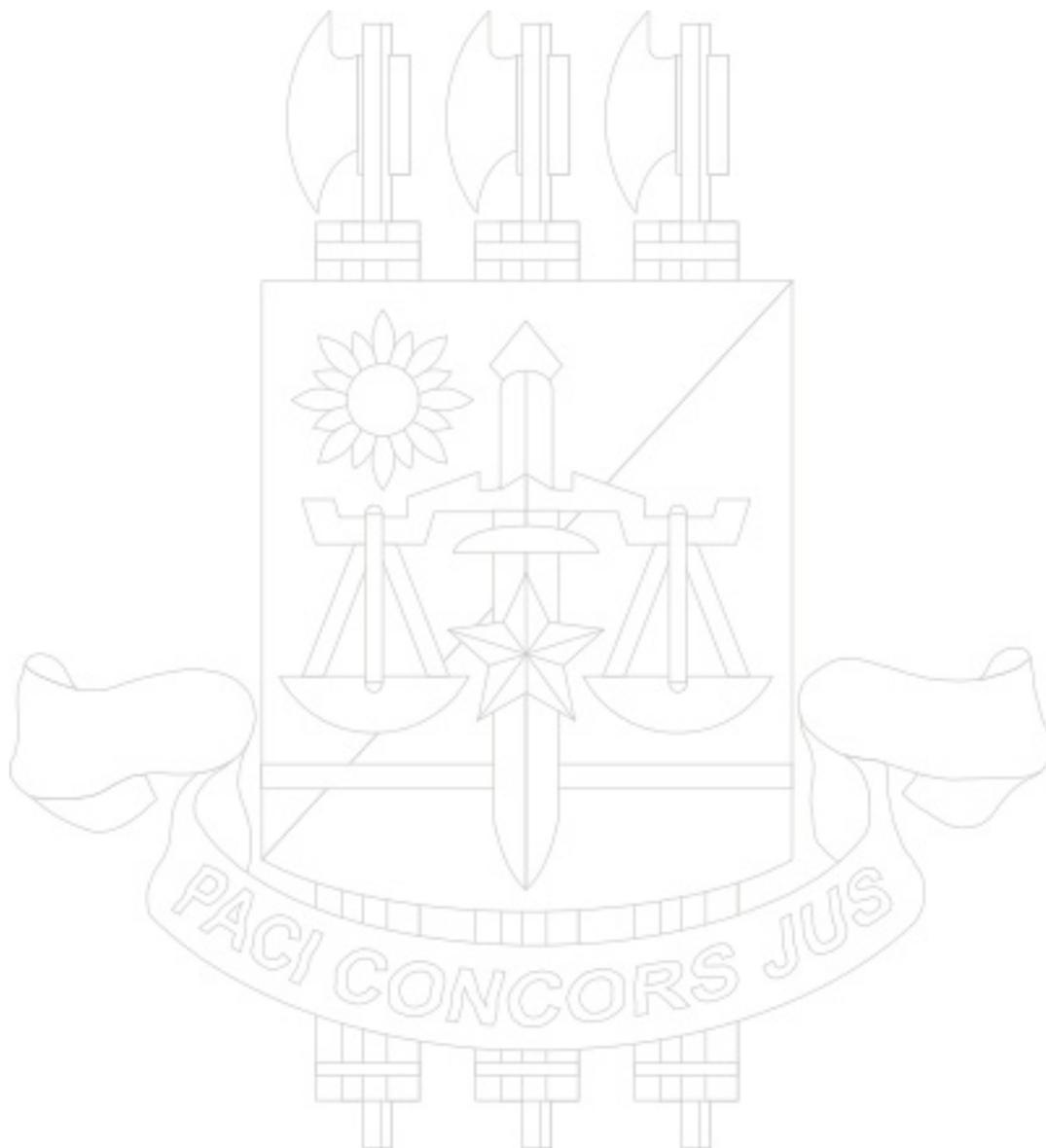
**Promovido(a):** Margarete Neves da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Margarete Neves da Silva**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. Leoneide da Silva Duarte. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há bens imóveis em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da

assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. *Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.* Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2013. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** de **junho** de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 24/05/2013

MM. Juiz de Direito Titular  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial  
Vaacklin dos S. Figueredo

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

**O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de MARIO VITALINO DA COSTA, nascido em 01.05.1948, natural de São Geraldo/MG, filho de Maria de Lurdes de Jesus, portador do RG nº 8741066 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 789.816.468-72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000086-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **MARIO VITALINO DA COSTA**, incurso nas penas do art. 305 e 306 c/c art. 298, inc. III da Lei nº 9.503/97, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

**Vaacklin dos S. Figueredo**  
Escrivão Judicial  
Comarca de Rorainópolis/RR

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 14/06/2013

**EDITAL DE CITACAO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A Dr<sup>a</sup>. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI,  
MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de  
Rorainopolis/RR, no uso de suas atribuições que  
lhe são conferidas por lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio nº 0700161-89.2012.823.0047, tendo como requerente ANTONIO OLIVEIRA MIRANDA, e por requerido RAIMUNDA SILVA MIRANDA, **CITADA** RAIMUNDA SILVA MIRANDA, brasileira, casada de qualificação ignorada, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autos na inicial (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze do mês de junho de dois mil e treze. Eu, Gabriela leal Gomes, Escrivã Substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE CITACAO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A Dr<sup>a</sup>. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI,  
MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de  
Rorainopolis/RR, no uso de suas atribuições que  
lhe são conferidas por lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio nº 0700227-69.2012.823.0047, tendo como requerente ERINETE JOSE DA SILVA, e por requerido HELENA FERNANDES SILVA, **CITADA** HELENA FERNANDES SILVA, brasileira, casada de qualificação ignorada, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autos na inicial (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca,

aos doze do mês de junho de dois mil e treze. Eu, Gabriela leal Gomes, Escrivã Substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITACAO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dr<sup>a</sup>. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainopolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio nº 0700166-14.2012.823.0047, tendo como requerente MATILDE MARGARIDA DIAS DO PRADO, e por requerido DAVI DE SOUSA RODRIGUES, **CITADO** DAVI DE SOUSA RODRIGUES, brasileiro, casado de qualificação ignorada, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autos na inicial (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze do mês de junho de dois mil e treze. Eu, Gabriela leal Gomes, Escrivã Substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITACAO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dr<sup>a</sup>. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainopolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio nº 0700163-59.2012.823.0047, tendo como requerente ALCILEIA VIEIRA GUIMARAES, e por requerido JOSE LUIZ GUIMARAES, **CITADO** JOSE LUIZ GUIMARAES, brasileiro, casado de qualificação ignorada, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autos na inicial (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder

Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze do mês de junho de dois mil e treze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITACAO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dr<sup>a</sup>. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio nº 0700060-52.2012.823.0047, tendo como requerente FRANCISCA MARIA SILVA DE CARVALHO, e por requerido RAIMUNDO BENEDITO DE CARVALHO, **CITADO** RAIMUNDO BENEDITO DE CARVALHO, brasileiro, casado de qualificação ignorada, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autos na inicial (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze do mês de junho de dois mil e treze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta

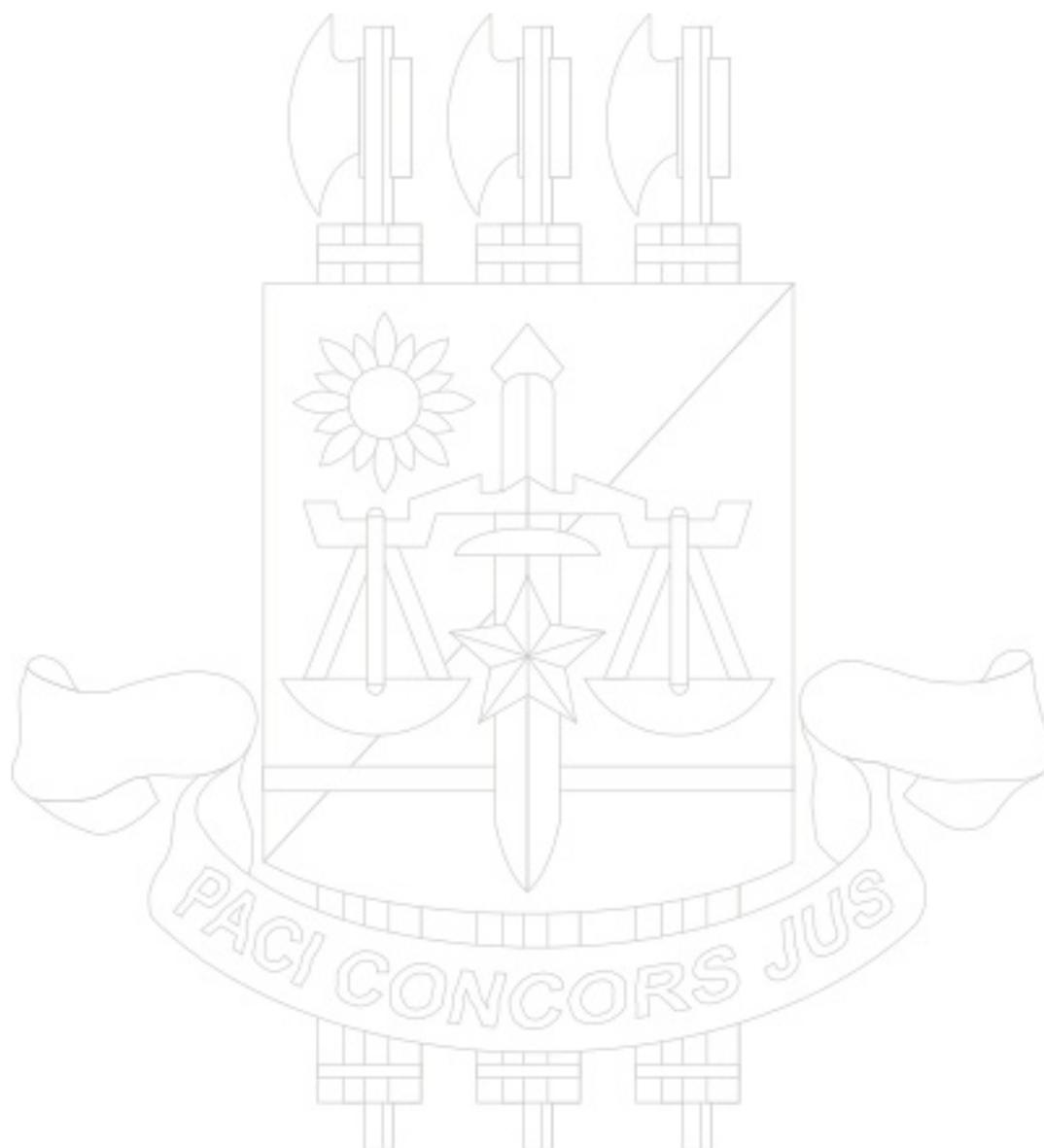
EDITAL DE CITACAO  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dr<sup>a</sup>. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio nº 0700120-25.2012.823.0047, tendo como requerente ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA, e por requerido FRANCISCA LEAL DA SILVA, **CITADA** FRANCISCA LEAL DA SILVA, brasileira, casada de qualificação ignorada, encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todo teor da petição inicial, nos autos supra mencionado, e caso queira contestar a presente ação, que faça através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados pelo autos na inicial (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz

de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze do mês de junho de dois mil e treze. Eu, Gabriela Leal Gomes, Escrivã Substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes  
Escrivã Substituta



**COMARCA DE SÃO LUIZ****EXPEDIENTE DO DIA 13/06/2013****PORTARIA/JIJ/GAB/Nº 05/2013**

A Dra. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Única do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** que, nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada, a permanência e a participação de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, teatro, rádio, televisão, espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza, etc;

**Considerando** o aumento preocupante de casos de crianças e adolescentes consumindo bebidas alcoólicas durante os bailes e promoções dançantes;

**Considerando** que compete primordialmente à Justiça da Infância e Juventude atuar na proteção à criança e ao adolescente sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, fiscalizar e aplicar as penalidades administrativas nos casos de infrações contra as normas do ECA;

**Considerando** o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90;

**Considerando** a necessidade de disciplinar, de forma abrangente e uniforme, a entrada e permanência de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, espetáculos públicos, seus ensaios, certames de beleza e afins, tendo em vista a garantia e proteção das crianças e adolescentes, pessoas em formação e desenvolvimento;

**Considerando** que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

**Considerando** que todas as ações da família, do poder público e da sociedade devem levar em conta, na interpretação da lei, os fins sociais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e, sobretudo, o interesse superior das crianças e adolescentes;

**Considerando** que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que inclui a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

**Considerando** a necessidade de esclarecimentos quanto à exata compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

**Considerando** a necessidade de melhor compreensão de que a criança e o adolescente, embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres, obrigações e responsabilidades para com os pais, demais familiares, mestres, autoridades e a sociedade de modo geral;

**Considerando** que, para os fins do disposto no parágrafo anterior, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças

e adolescentes;  
f) a natureza do espetáculo;

**Considerando** a necessidade de disciplinar a expedição de autorizações de viagens de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis;

**Considerando** que nas viagens para o exterior compete à polícia federal controlar a existências dessas autorizações;

**Considerando** que nenhuma criança e/ou adolescente poderá viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis para fora do país sem expressa autorização judicial;

**Considerando** a consulta popular realizada nas sedes dos três municípios desta Comarca, sobre os horários adequados para a população infanto-juvenil.

**RESOLVE:**

## **TÍTULO I**

### **PARTE GERAL**

Art. 1. – Esta Portaria estabelece normas e procedimentos afetos à criança e ao adolescente na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima.

Art. 2. – Consoante o disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3. – Para os efeitos da presente Portaria, consideram-se responsável legal as seguintes pessoas: o pai, a mãe, o tutor, o curador ou guardião, sendo considerados acompanhantes os demais ascendentes ou colaterais maior até o terceiro grau – irmãos e tios – comprovado documentalmente o parentesco.

Parágrafo único – As crianças e adolescentes, seus pais, responsáveis legais ou acompanhantes, deverão sempre portar documento de identidade, enquanto os tutores, curadores e guardiões deverão também exibir o original ou cópia autenticada dos respectivos termos de tutela, curatela ou guarda.

## **TÍTULO II**

### **DA DISCIPLINA DE ENTRADA E DA PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DIVERSÕES PÚBLICAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS BOATES, DOS BAILES OU PROMOÇÕES DANÇANTES**

Art. 4. – **PROIBIR**, sob as penalidades da lei, a permanência de crianças e adolescentes em bares, boates, bailes, promoções dançantes, arraiais, matinês etc. desacompanhados de pais ou responsável, exceto mediante alvará judicial, na forma a seguir:

I – eventos de segunda a quinta-feira e aos domingos:

- crianças: APÓS AS 22:00 HORAS.
- adolescentes: APÓS AS 23:30 HORAS.

II – eventos às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados:

- crianças: APÓS AS 24:00 HORAS.
- adolescentes: APÓS AS 01:00 HORA.

III – bailes carnavalescos e *réveillon* públicos:

- crianças: APÓS AS 01:00 HORA.
- adolescentes: APÓS AS 02:00 HORA.

IV – após as 22:00 HORAS as crianças menores de 03 (três) anos só poderão permanecer mediante autorização judicial.

Art. 5. – Sempre que no evento for permitida a entrada de menores de dezoito anos, fora dos horários acima estabelecidos, será obrigatório o **alvará judicial**, devendo seus promotores obedecer aos requisitos indicados nesta Portaria.

§ 1º - **COMUNICAR** que, nos locais citados no Art. 4, EM NENHUMA HIPÓTESE, será permitido servir bebida alcoólica à criança e ao adolescente, ficando o responsável por tal conduta sujeito às penalidades legais, podendo inclusive, ser preso e autuado em flagrante delito.

Art. 6. – Nas matinês, são permitidas a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, e é dispensado o acompanhamento dos pais.

Parágrafo único – O evento deverá encerrar-se até as 19 horas.

## CAPÍTULO II

### CASAS QUE explorem comercialmente JOGOS, DIVERSÕES ELETRÔNICAS, LAN HOUSE E CYBER CAFÉ

Art. 7. – Para os efeitos desta portaria, consideram-se casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos dedicados ao ramo de jogos que tenham como base aparelhos eletrônicos e/ou programas de computadores, tanto em funcionamento isolado como em rede, interna ou externa, como por exemplo, os “flipperamas”, “vídeo games” e “Lan houses”, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária.

Art. 8. – Para os efeitos da presente portaria, consideram-se também equiparados às casas que exploram comercialmente diversões eletrônicas os estabelecimentos que explorem os jogos referidos no artigo anterior, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária da empresa.

Art. 9. – Para os efeitos desta portaria, consideram-se casas de jogos aquelas que exploram comercialmente jogos de azar como bilhar, sinuca, baralho, roletas, bingos e congêneres, ainda que em caráter eventual ou como atividade secundária.

Art. 10. – São proibidos o ingresso e a permanência de menores de dezoito anos em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca, casa de jogos, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Art. 11. – O ingresso de menores em casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas só será admitido mediante alvará judicial, por prazo determinado, e obedecidas as seguintes disposições:

I – pessoas com até 12 anos de idade incompletos devem ser autorizados pelos pais ou responsáveis e somente poderão permanecer no recinto até às 19 horas;

II – os menores com idade entre 12 e 15 anos incompletos poderão permanecer no recinto até às 20 horas;

III – os menores entre 15 anos completos e 18 anos incompletos poderão permanecer no recinto até às 23 horas.

Art. 12. – Todas as casas de diversões eletrônicas deverão ter alvará judicial para entrada e permanência de crianças e adolescentes, com validade de 1 (um) ano, contada da expedição.

Art. 13. – É proibida, no interior dos estabelecimentos de que tratam o Art. 7, a realização de apostas de cunho pecuniário, jogos de azar, ou que envolvam valores ou prêmios, assim como a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou semelhantes.

Art. 14. – O estabelecimento deve fixar em local visível aviso informando sobre as proibições previstas nesta Portaria.

Art. 15. – O pedido de alvará judicial deverá ser formulado conforme Art. 31 desta Portaria.

## **TÍTULO II**

### **DA DISCIPLINA DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESPETÁCULOS E CERTAMES DE BELEZA**

Art. 16. – Dependerá de prévia autorização da Vara da Infância e da Juventude a participação de menores de dezoito (18) anos em espetáculos, salvo em se cuidando daqueles que integram o elenco e quando o evento já esteja sob a fiscalização e controle, mediante alvarás, dos órgãos públicos competentes.

Art. 17. – Os eventos que envolvam a presença e a participação de adolescentes só poderão ocorrer até às 24 horas.

Art. 18. – Dependerá de alvará judicial a participação de menores em desfiles e certames de beleza.

Parágrafo único – Tais eventos deverão encerrar-se até as 24 horas.

I – Nos requerimentos para emissão de alvará judicial, seus promotores deverão obedecer aos requisitos indicados nesta Portaria.

## **TÍTULO III**

### **DA VENDA E DO ALUGUEL DE PRODUTOS E SERVIÇOS**

Art. 19. – É proibida a venda a criança ou adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, tais como cigarros, cigarrilhos, tabacos, entorpecentes, solventes, acetona, tinner, cola de sapateiro e similares;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 20. – O infrator que infringir será preso em flagrante delito e sujeito as penas previstas no ECA.

Art. 21. – É proibida a hospedagem de criança ou de adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou se acompanhado pelos pais ou pelos responsáveis.

Art. 22. – Os proprietários, diretores, gerentes e empregados de empresas de venda ou aluguel de fitas e/ou discos compactos de vídeo estão proibidos de vender ou locar fitas e/ou discos compactos de vídeo em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único – As fitas e/ou discos compactos de vídeo deverão exibir no invólucro informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

## **TÍTULO IV**

## DO TRÂNSITO E DA PERMANÊNCIA DE MENORES EM LOGRADOUROS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 23. – Fica proibida a permanência de menores de dezoito (18) anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em logradouros, após as 24 horas, assim como em recintos de bares, lanchonetes, cinemas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único – É excetuado o trânsito de menores que estejam retornando ao seu lar após o término das aulas, bem como quando estiverem retornando de eventos autorizados mediante alvará judicial.

Art. 24. – O menor que for encontrado na situação do parágrafo anterior deverá justificar a sua presença em horário noturno tardio, devendo ser recomendado a retornar a seu lar.

§ 1º. Em caso de desatendimento por parte do menor, este deverá ser conduzido à sua residência pela autoridade policial, pelos agentes da Infância e da Juventude ou pelos Conselheiros Tutelares, os quais advertirão os pais ou os responsáveis, mediante termo de entrega e responsabilidade, que, em caso de reincidência, tal fato será levado ao conhecimento do Conselho Tutelar e do Ministério Público, para as providências que o caso requerer.

§ 2º. Esgotados todos os meios para encontrar os parentes, em último caso, será promovido encaminhamento a uma unidade de atendimento.

Art. 25. – A autoridade que constatar a presença de criança ou adolescente em desacordo com as normas contidas no presente capítulo deverá promover a imediata comunicação do fato ao Juizado da Infância e da Juventude ou ao Conselho Tutelar da região, bem como lavrar o respectivo termo de ocorrência.

## TÍTULO V DOS ALVARÁS

Art. 26. – Os requerimentos de alvarás deverão ser distribuídos formalmente perante o cartório distribuidor do Fórum em formulário próprio, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias anteriores ao evento, a fim de viabilizar o trâmite procedimental, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) estar subscrito pelo interessado, por advogado com poderes *ad judicium* ou por representante da Defensoria Pública Estadual;
- b) apresentar fotocópias da carteira de identidade, do cadastro de pessoa física (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), comprovante de endereço do(s) responsável(is), contrato de locação, contendo referência aos dados do responsável pelo local do evento, e indicar números de telefones para contato;
- c) mencionar a data, o local com endereço completo, o horário de início e de término do evento;
- d) estar instruído com cópias dos alvarás administrativos autorizadores do evento, tais como do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e, em sendo o caso, de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo de outros documentos requeridos pelo Ministério Público ou pelo próprio juiz, *ex officio*;
- e) informar se haverá, ou não, venda de ingressos; a quantidade prevista de público participante; o número de seguranças e/ou policiais militares; se haverá assistência médica com disponibilidade de ambulância; se haverá venda de bebida alcoólica e de que forma, indicando o nome, endereço, número de Registro Geral (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), comprovante de endereço do responsável pelas vendas e quais os procedimentos que o estabelecimento ou os promotores do evento adotarão para impedir a venda, uso de bebida alcoólica e/ou de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, às crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Em se tratando de desfiles e/ou concursos com a participação de crianças e adolescentes, é ainda necessário:

- a) prévia autorização dos pais, com firma reconhecida, observando-se ainda que os promotores do evento devem seguir todas as normas estabelecidas nesta Portaria e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) fotocópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante.

Art. 27. – A Escrivania providenciará a intimação imediata do requerente, em caso de desatendimento do artigo anterior, independentemente de conclusão.

Art. 28. – Os requerimentos de alvarás serão registrados e autuados como tal, devendo a serventia providenciar, através de consulta no SISCOM, a juntada dos antecedentes criminais do requerente, se pessoa física, e de eventuais procedimentos afetos à Infância e à Juventude, com vistas à aplicação de alguma punição administrativa, abrindo-se, em seguida e independentemente de conclusão, vista ao Ministério Público Estadual

Art. 29. – As diligências requeridas pelo Ministério Público Estadual deverão de imediato ser atendidas.

Art. 30. – Os alvarás deverão ser mantidos em locais visíveis e à disposição da fiscalização.

Art. 31. – Os limites etários fixados no alvará expedido pela Justiça da Infância e da Juventude deverão ser claramente divulgados, quando da publicidade dos eventos, assim como os promotores do evento deverão fixar em cartazes tais limites nos pontos de venda de ingressos.

Art. 32. – Os promotores, os diretores, os administradores, os gerentes e quaisquer responsáveis pelos eventos são responsáveis solidários pela ordem e pela segurança nos recintos, respondendo civil, criminal e administrativamente pelas irregularidades e excessos que porventura ocorram, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Portaria.

## **TÍTULO VI DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM**

Art. 33. – Para obtenção da autorização de viagem, os pais ou responsáveis (tutor ou guardião) deverão apresentar requerimento contendo a qualificação da criança ou adolescente, informando a finalidade da viagem, o tempo de permanência no exterior ou no país e o roteiro que irá cumprir, além do nome do acompanhante.

Art. 34. – Ao requerimento será juntada cópia da certidão de nascimento do menor e, se for o caso, termo de compromisso de guardião ou de tutor.

Art. 35. – Se o pedido foi assinado na presença dos servidores do Juizado da Infância e Juventude fica dispensado reconhecimento de firma.

Art. 36. – Considerando que a autorização deve ser assinada pelo Juiz, os interessados deverão dirigir ao Juizado da Infância e Juventude desta comarca com antecedência de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam evitados transtornos decorrentes de providências de última hora.

Art. 37. – No caso de um dos pais se achar em local incerto e não sabido, ou residindo fora do país, e tratando-se de viagem em caráter de turismo, o requerente deverá apresentar requerimento próprio com declaração firmada também por duas testemunhas que tenham conhecimento do fato, ciente de que serão processados criminalmente em caso de afirmação falsa.

Art. 38. – Em se tratando de mudança ou permanência no exterior por mais de 30 (trinta) dias, encontrando-se seu pai ou sua mãe em lugar incerto ou não sabido, a autorização de viagem dependerá de justificação prévia, através de processo, com a participação do Ministério Público Estadual, requerida com antecedência.

Art. 39. – Em casos de crianças ou adolescentes com um dos pais ou ambos desaparecidos, deverá ser requerida justificação prévia com antecedência.

Art. 40. – Não será exigida a autorização de viagem:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
  - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
  - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

I - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

II - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

III- viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

§ 3º. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

## **DAS SANÇÕES**

Art. 41. – Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta portaria sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão eletrônica, afixação de avisos ao público e uso de material considerado impróprio, implicará imposição das penalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, multa de três a vinte salários-mínimos, aplicada em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 249 e art. 258, segunda parte).

Art. 42. – Vender, entregar ou ministrar produtos que possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, constitui crime tipificado no Art. 243 do ECA.

Art. 43. – Impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, do membro do Conselho Tutelar ou do Ministério Público, no exercício de suas funções de fiscalização do cumprimento das normas de proteção à criança ou adolescente, inseridas nesta portaria, constitui crime tipificado no artigo 236 do ECA.

## **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. – Os magistrados da Vara da Infância e da Juventude, os Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, os Conselheiros Tutelares, os servidores da vara e da promotoria respectivas, as autoridades policiais e seus agentes, exibindo suas credenciais, têm livre acesso a qualquer dependência das entidades referidas nesta Portaria, quando estejam em serviço.

Art. 45. – Os proprietários, responsáveis, servidores, promotores dos eventos, pais, responsáveis legais ou acompanhantes de crianças ou adolescentes, como o público de modo geral, deverão prestar todo o apoio aos agentes ou autoridade, especialmente aos Agentes de Proteção do Juizado da Infância e Juventude, objetivando o estrito cumprimento da presente portaria e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da população infanto-juvenil.

Parágrafo único - Devendo ser elaborado relatórios das ocorrências registradas nos eventos com alvará judicial, pelos agentes de proteção do Juizado da Infância e Juventude, os Conselheiros Tutelares e pela Polícia Militar.

Art. 46. – Deverão ser expedidos ofícios circulares, com cópias desta Portaria, à Corregedoria- Geral de Justiça, às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, ao Coordenador das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, à Defensoria Pública da Infância e da Juventude, ao superintendente da Polícia Federal, ao Secretário de Estado da Segurança Pública, à autoridade policial da Delegacia de Polícia da Infância e da Juventude, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, ao Comandante do Policiamento da Capital, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares e eventuais sindicatos de empresas que sejam atingidas por esta Portaria, ao Presidente da OAB/RR e aos Presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores, entidades religiosas e diretores das escolas.

Art. 47. – Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário da Justiça, ficando revogadas as disposições pertinentes anteriormente vigentes.

Publique-se.

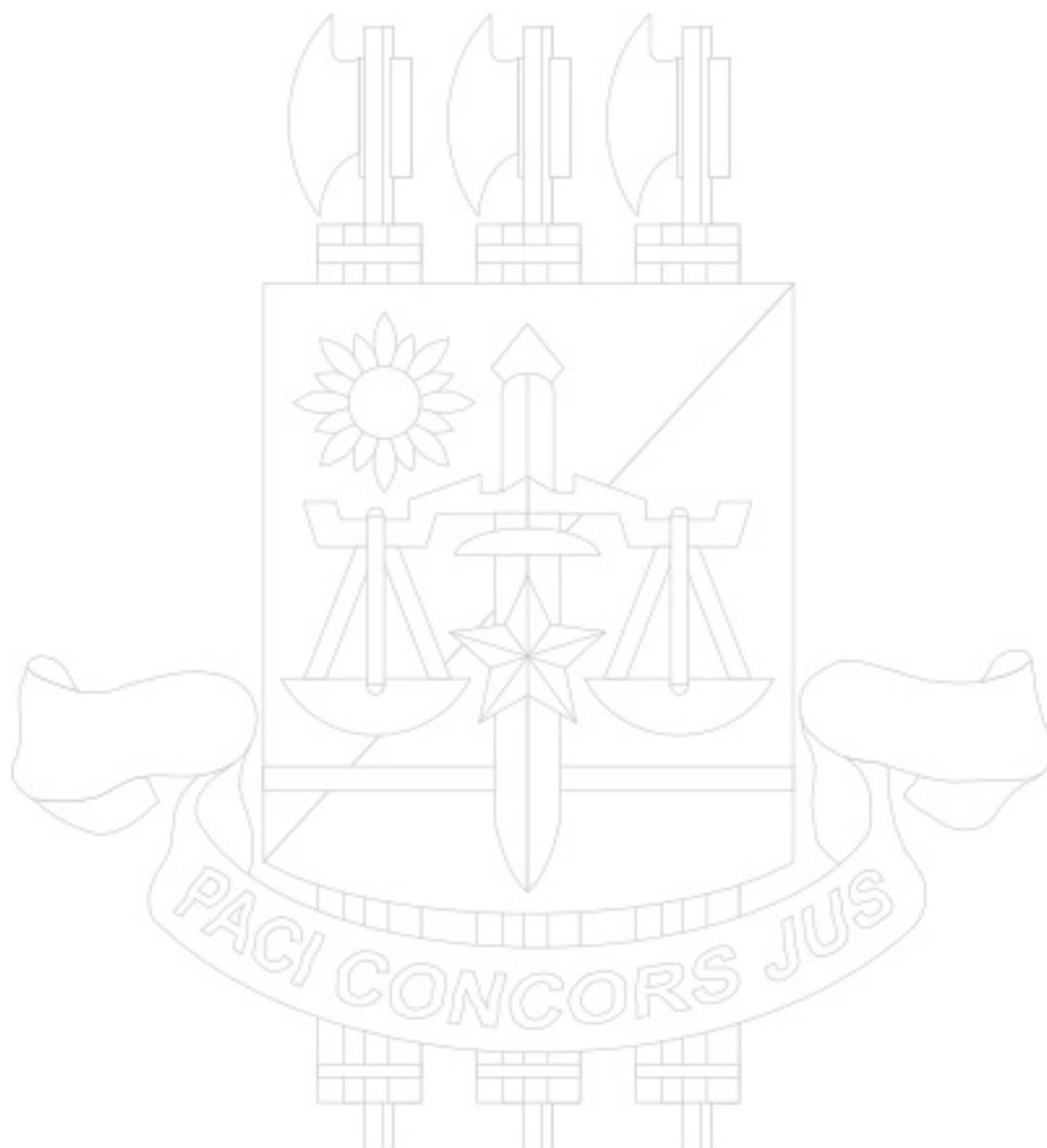
Registre-se.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 11 de junho de 2013.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito Titular



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14/06/2013

**ÓRGÃOS COLEGIADOS****RESOLUÇÃO CPJ Nº 003, DE 03 DE JUNHO DE 2013.**

*Altera a tabela de diárias dos servidores, constante na Resolução nº 006, de 24 de setembro de 1997, e suas alterações.*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** os artigos 48 e 54 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, e suas alterações;

**Considerando** a deliberação unânime do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na 4ª sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 2013, nos termos do disposto no artigo 14, I, da Lei Complementar nº 003/1994, alterada pela Lei Complementar nº 139, de 26/06/2008;

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** - O Anexo I, da Resolução nº 006, de 24 de setembro de 1997, e suas alterações, referente aos servidores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Nível	Categoria	No Estado	Fora do Estado
		Base de Cálculo	Base de Cálculo
01	Servidor MP/NS-1; MP/CCA-1 e MP/DAS-1 a MP/DAS-6	6,5% MP/NS-1, Nível I	13% MP/NS-1, Nível I
02	Servidor MP/NM-1e MP/CCA-2 a MP/CCA-3	10% MP/NM-1, Nível I	20% MP/NM-1, Nível I
03	Servidor MP/NB-1 a MP/NB-2 e MP/CCA-4 a MP/CCA-5, e Militares requisitados	13% MP/NB-1, Nível I	26% MP/NB-1, Nível I
04	Servidores civis cedidos e/ou requisitados que recebem exclusivamente GAT-C	Será considerado o cargo de origem, enquadrado devidamente nas categorias 1, 2 ou 3 da tabela	Será considerado o cargo de origem, enquadrado devidamente nas categorias 1, 2 ou 3 da tabela

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor a partir de 01/06/2013.

**Art. 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Secretária

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**  
Membro

**SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**  
Membro

**ROSELIS DE SOUSA**  
Membro

**EDSON DAMAS DA SILVEIRA**  
Membro

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Membro

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**  
Membro

**STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**  
Membro

**JANAÍNA CARNEIRO COSTA**  
Membro

## PROCURADORIA-GERAL

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

VIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO  
EDITAL Nº 13 – MPE/RR, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, torna pública a **convocação para a prova de tribuna** referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Roraima, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 1 – MPE/RR, de 6 de junho de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*.

#### 1 DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA DE TRIBUNA

1.1 Convocação para a prova de tribuna, na seguinte ordem: cidade, local, data e horário de realização da prova de tribuna, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

##### 1.1.1 CIDADE/UF BOA VISTA/RR

1.1.1.1 LOCAL: Ministério Público do Estado de Roraima – Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista/RR.

Data da prova	Horário da prova	Inscrição	Nome do Candidato
28/06/2013	9:00	10001024	Andre Luiz Nova Silva
28/06/2013	9:20	10000386	Antonio Carlos Scheffer Cezar
28/06/2013	9:40	10001074	Diego Barroso Oquendo
28/06/2013	10:00	10000801	Erico Gomes de Souza
28/06/2013	10:20	10000033	Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
28/06/2013	10:40	10000846	Helom Cesar da Silva Nunes
28/06/2013	11:00	10000474	Igor Naves Belchior da Costa
28/06/2013	11:20	10000713	Kleber Valadares Coelho Junior
28/06/2013	14:00	10000720	Masato Kojima
28/06/2013	14:20	10000027	Muriel Vasconcelos Damasceno
28/06/2013	14:40	10000181	Paulo Andre de Campos Trindade
28/06/2013	15:00	10001096	Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira
28/06/2013	15:20	10001188	Rodrigo de Oliveira Machado
28/06/2013	15:40	10000730	Rogério Mauricio Nascimento Toledo

28/06/2013	16:00	10000513	Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
28/06/2013	16:20	10000960	Suyanne Soares Loiola

## 2 DA PROVA DE TRIBUNA

2.1 O candidato convocado para a prova de tribuna deverá observar todas as instruções contidas no item **13** do Edital nº 1 – MPE/RR, de 6 de junho de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*.

2.2 Estão eliminados do concurso público os candidatos que não foram convocados para a prova de tribuna.

2.3 A prova de tribuna, de caráter classificatório, valerá 10,00 pontos e versará sobre conhecimento jurídico abrangendo as disciplinas relacionadas no Edital nº 1 – MPE/RR, de 6 de junho de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*.

2.4 A prova de tribuna será realizada pelo MPE/RR no local, nas datas e nos horários estabelecidos neste edital.

2.5 Na avaliação da prova de tribuna serão considerados os seguintes quesitos: articulação do raciocínio, convencimento da argumentação, poder de síntese, emprego de linguagem técnico jurídica, uso correto do vernáculo, postura e dicção do candidato.

2.6 O candidato será avaliado por 4 (quatro) membros da banca examinadora.

2.7 A nota de cada examinador será atribuída em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez).

2.8 A nota final da prova de Tribuna corresponderá à media aritmética das notas atribuídas pelos três examinadores.

2.9 O candidato será avaliado por 15 minutos, tempo em que deverá sustentar um caso relativo ao júri, de acordo com tema sorteado.

2.10 No dia da realização da prova de tribuna, os candidatos permanecerão isolados em uma sala de espera.

2.11 O sorteio do material para a prova de tribuna será realizado, na presença dos candidatos convocados e de pelo menos 1 (um) membro da banca de arguição e avaliação, no dia 27 de junho, às 9 horas, no auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista/RR

2.12 O candidato poderá assistir à prova de outro candidato somente após a realização da sua prova.

2.13 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova de tribuna com antecedência mínima de uma hora em relação ao horário fixado para o seu início.

2.14 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização da prova de tribuna após o horário fixado para o seu início.

2.15 São de responsabilidade do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova de tribuna e o comparecimento no horário determinado.

2.16 No dia de realização da prova de tribuna, o candidato deverá comparecer na data, no local e nos horários predeterminados neste edital, munido do documento de identidade original.

2.17 Por ocasião da realização da prova de tribuna, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no edital de abertura, será automaticamente excluído do concurso.

2.18 Não haverá segunda chamada para a realização da prova de tribuna. O não comparecimento nessa fase implicará a eliminação automática do candidato.

2.19 Não será aplicada prova de tribuna, em hipótese alguma, fora do espaço físico, das datas e dos horários predeterminados neste edital.

2.20 No dia de realização da prova, não será permitida a permanência de armas ou aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, relógio de qualquer espécie, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, mp3, *pendrive* etc.) no ambiente de prova. Caso o candidato leve alguma arma ou algum aparelho eletrônico, esses deverão ser recolhidos pela Coordenação. O descumprimento da presente instrução implicará a eliminação automática do candidato.

2.21 O MPE/RR não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova de tribuna, nem por danos a eles causados.

2.22 Por ocasião da realização da prova de tribuna, todos os candidatos deverão apresentar-se adequadamente trajados, sendo vedado o ingresso com bermuda ou com trajes sumários.

2.23 As provas de Tribuna serão gravadas em sistema de áudio e vídeo, identificadas e armazenadas para posterior reprodução. Não será fornecida em hipótese alguma cópia ou transcrição dessas mídias.

2.24 A realização da prova de tribuna poderá ser interrompida, se assim exigir o número de candidatos ou em caso fortuito, para ter prosseguimento em dia, em local e em horário a serem anunciados pelo MPE/RR no ato de suspensão dos trabalhos, dispensando-se, neste caso, qualquer forma de publicação.

2.25 A prova de tribuna será prestada em sessão pública, na presença dos membros da banca examinadora.

2.25.1 Para assistir à prova de tribuna, o público interessado deverá, necessariamente, apresentar documento de identidade original. Nessa ocasião, a coordenação do concurso utilizará detector de metais para aferir se alguém do público porta quaisquer dos objetos listados no subitem 2.20 deste edital.

2.25.2 O público deverá chegar ao local de aplicação das provas orais com antecedência mínima de 30 minutos do horário previsto para seu início.

2.25.3 Durante a arguição, no ambiente de prova, não será permitida a comunicação das pessoas presentes, entre si ou com candidato, o ingresso ou a saída de pessoas ou a prática de qualquer outro ato que possa interferir na concentração ou no rendimento do candidato.

2.25.4 O público não poderá ausentar-se da sala antes do término da realização da prova.

2.25.5 O público deverá observar, ainda, as demais instruções da equipe do MPE/RR no local de realização da prova.

### **3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

3.1 O resultado provisório na avaliação de títulos e o resultado provisório na prova de tribuna serão publicados no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgados na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe\\_rr2012](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012), no dia 03 de julho de 2013.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 391, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

#### **R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento dos Promotores de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA** e Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para tratarem de assuntos de interesse institucional no município de Rorainópolis/RR, no período de 13 a 14JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 392, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

#### **R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a Portaria nº 373/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5049, de 13JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 453 - DG, DE 14 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17JUN13, sem pernoite, para conduzir membros deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 454 - DG, DE 14 DE JUNHO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 14JUN13, sem pernoite, para encaminhamento de um processo de réu preso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 162-DRH, DE 14 DE JUNHO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **NILTON CEZARIO OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 11JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

### 3º Republicação Trimestral da Ata de Registro de Preços n.º 002/2012 Pregão Eletrônico nº 004/12 Processo nº 841/12 – DA

Aos 03 dias do mês de setembro de 2012, na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, situada na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, nos termos das Resoluções nºs 11/2007 e 12/2007-MPE/RR, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário para eventual contratação, com fornecimento de materiais, dos serviços de lavagem (simples, completa e a seco); polimento (simples e cristalizado); hidratação de bancos de couro; higienização de bancos de couro e de tecido, teto, carpetes e portas; aplicação de mamona, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/12 – Processo nº 841/12 – DA, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Empresa:** Leitão & Cruz LTDA – ME.

**CNPJ:** 34.808.113/0001-30

**Endereço:** Avenida Mário Homem de Melo, nº 1433, bairro Mecejana, Boa Vista/RR

**Representante:** Tainan Leitão de Souza Cruz

**Telefone / fax:** (95) 3224.4255 – **Celular:** (95) 9146.4039

**E-mail:** tcruz01@hotmail.com

**Prazo de Execução:** Conforme o termo de referência

LOTE ÚNICO				
ITEM 1) VEÍCULOS DE PASSEIO				
Item	Quant. Anual Estimada	Descrição dos serviços (características mínimas do serviço)	Valor Unitário	Valor Anual
1.1	756	<b>Lavagem simples:</b> limpeza do painel e vidros, aspiração interna dos carpetes, bancos e do bagageiro, lavagem dos tapetes, lavagem externa com produtos apropriados.	R\$ 14,50	R\$ 10.962,00
1.2	288	<b>Lavagem completa:</b> limpeza do painel e vidros, aspiração interna dos carpetes, bancos e bagageiro, lavagem dos tapetes, lavagem externa com produtos apropriados, suspensão e lavagem motor.	R\$ 17,00	R\$ 4.896,00
1.3	36	<b>Lavagem a seco</b>	R\$ 68,00	R\$ 2.448,00
1.4	144	<b>Polimento simples:</b> lavagem completa com aplicação de cera;	R\$ 22,00	R\$ 3.168,00
1.5	72	<b>Polimento cristalizado:</b> lavagem completa com aplicação de cera cristalizada na máquina;	R\$ 99,00	R\$ 7.128,00
1.6	24	<b>Hidratação dos bancos de couro:</b> lavagem dos bancos de couro e aplicação de produto para hidratação;	R\$ 39,00	R\$ 936,00
1.7	36	<b>Higienização nos bancos de tecido, teto e carpetes e portas:</b> lavagem a seco dos bancos; lavagem geral dos carpetes e aplicação de produto de clareamento no teto e portas. (quando for o caso).	R\$ 93,00	R\$ 3.348,00
1.8	96	<b>Aplicação de mamona:</b> aplicação de mamona no	R\$ 9,50	R\$ 912,00

		chassi para lubrificação geral.		
<b>SUBTOTAL ANUAL ESTIMADO ITEM 1 ( 12 MESES)</b>				R\$ 33.798,00
<b>ITEM 2) VEÍCULOS UTILITÁRIOS (CAMINHONETE, SUV, ETC)</b>				
Item	Quant. Anual Estimada	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (características mínimas do serviço)	Valor Unitário	Valor Anual
2.1	276	<b>Lavagem simples:</b> limpeza do painel e vidros, aspiração interna dos carpetes, bancos e do bagageiro, lavagem dos tapetes, lavagem externa com produtos apropriados.	R\$ 30,00	R\$ 8.280,00
2.2	180	<b>Lavagem completa:</b> limpeza do painel e vidros, aspiração interna dos carpetes, bancos e bagageiro, lavagem dos tapetes, lavagem externa com produtos apropriados, suspensão e lavagem motor.	R\$ 36,00	R\$ 6.480,00
2.3	24	<b>Lavagem a seco</b>	R\$ 98,00	R\$ 2.352,00
2.4	60	<b>Polimento simples:</b> lavagem completa com aplicação de cera;	R\$ 44,00	R\$ 2.640,00
2.5	24	<b>Polimento cristalizado:</b> lavagem completa com aplicação de cera cristalizada na máquina;	R\$ 175,00	R\$ 4.200,00
2.6	24	<b>Hidratação dos bancos de couro:</b> lavagem dos bancos de couro e aplicação de produto para hidratação;	R\$ 58,00	R\$ 1.392,00
2.7	24	<b>Higienização nos bancos de tecido, teto e carpetes e portas:</b> lavagem a seco dos bancos; lavagem geral dos carpetes e aplicação de produto de clareamento no teto e portas. (quando for o caso).	R\$ 146,00	R\$ 3.504,00
2.8	96	<b>Aplicação de mamona:</b> aplicação de mamona no chassi para lubrificação geral.	R\$ 17,00	R\$ 1.632,00
<b>SUBTOTAL ANUAL ESTIMADO ITEM 2 ( 12 MESES).</b>				R\$ 30.480,00
<b>ITEM 3) VAN, MICRO-ÔNIBUS (até 16 passageiros)</b>				
Item	Quant. Anual Estimada	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (características mínimas do serviço)	Valor Unitário	Valor Anual
3.1	72	<b>Lavagem simples:</b> limpeza do painel e vidros, aspiração interna dos carpetes, bancos e do bagageiro, lavagem dos tapetes, lavagem externa com produtos apropriados.	R\$ 38,00	R\$ 2.736,00
3.2	24	<b>Lavagem completa:</b> limpeza do painel e vidros, aspiração interna dos carpetes, bancos e bagageiro, lavagem dos tapetes, lavagem externa com produtos apropriados, suspensão e lavagem motor.	R\$ 55,00	R\$ 1.320,00
3.3	24	<b>Lavagem a seco</b>	R\$ 198,00	R\$ 4.752,00
3.4	24	<b>Polimento simples:</b> lavagem completa com aplicação de cera;	R\$ 65,00	R\$ 1.560,00
3.5	24	<b>Higienização nos bancos de tecido, teto e carpetes e portas:</b> lavagem a seco dos bancos; lavagem geral dos carpetes e aplicação de produto de clareamento no teto e portas. (quando for o caso).	R\$ 285,00	R\$ 6.840,00
3.6	24	<b>Aplicação de mamona:</b> aplicação de mamona no	R\$ 22,00	R\$ 528,00

	chassi para lubrificação geral.		
<b>Subtotal Anual Estimado Item 3 (12 Meses)</b>			R\$ 17.736,00
<b>Valor Global Anual do Fornecedor</b>			<b>R\$ 82.014,00</b>

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**3º Republicação Trimestral da Ata de Registro de Preços n.º 001/2012**  
**Pregão Eletrônico nº 001/2012**  
**Processo nº 350/12 – DA**

Aos 13 dias do mês de agosto de 2012, na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, nos termos das Resoluções n.ºs 11/2007 e 12/2007-MPE/RR, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, é registrado o percentual de desconto ofertado pelo fornecedor beneficiário para aquisição eventual de publicações nacionais, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2012, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**Empresa:** Empório Vértice Editora e Distribuidora de Livros LTDA.

**CNPJ:** 07.151.477/0001-17

**Endereço:** Rua Vitor Ângelo Fortunato, nº 439 – Pavimento 1 – Jardim Alvorada, Município de Jandira, Estado de São Paulo – CEP: 06612-800

**Representante:** Carlos Henrique de Carvalho Filho

**Telefone / fax:** (11) 3393.2172 – (11)3393.1931

**E-mail:** [caina.veronese@verticebooks.com.br](mailto:caina.veronese@verticebooks.com.br)

**Prazo de Execução:** O prazo de entrega será de até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da solicitação de fornecimento.

Item	Descrição dos Bens	Quantidade Estimada	Percentual de Desconto
01	Livros jurídicos nacionais em geral; Códigos jurídicos anotados, comentados ou interpretados; Constituições anotadas, comentadas ou interpretadas; Coletâneas ou consolidações de legislação diversas, comentadas, anotadas ou interpretadas; Códigos jurídicos secos; Constituições secas; Coletânea ou consolidações de legislação diversas, secas, inclusive Vade-mecum (gerais ou especializados); Livros de outras áreas, em especial Auditoria; Finanças Públicas; Economia; Ciências Políticas; Contabilidade; Engenharia; Tecnologia da Informação; Linguística (dicionários e gramáticas); Ciências Sociais; Recursos Humanos e Gestão de Pessoas; Administração; Documentação e Literatura.	800 (unidades)	36,20 %

Boa Vista, 14 de maio de 2013.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial n.º 008/13

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 340/13 – DA

**OBJETO:** Aquisição de mobiliário, poltronas e cadeiras para estruturação, organização e necessidades do Edifício-sede e Espaço da Cidadania deste Ministério Público Estadual, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo VII) do Edital.

**RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA**

**LOCAL:** Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

**DATA DE ABERTURA:** 04/07/2013, às 9 horas.

**EDITAL E ANEXOS:** Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, no horário das 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: [www.mprrr.mp.br](http://www.mprrr.mp.br). Os interessados que retirarem o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2013.

**FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO ICP 033/2012**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **033/2012/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possível irregularidade na licitação para aquisição de 13.000(treze mil) metros cúbicos de lenha para atender as necessidades do MAFIR por parte da CODESAIMA – Companhia de Desenvolvimento de Roraima.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**

Promotor de Justiça

3º Titular da 2ª Promotoria Cível

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****ADITAMENTO DOTERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº001/2013/1ºTIT/3ªPJC/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Civil com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO**, a pessoa física o **Sr. CLOVIS BRAS PEDRA**, a pessoa jurídica de direito privado **C. B. PEDRA ME**, CNPJ 14.446.264/001-98, sito à Rua Carlos Natrot, nº306/247, bairro Liberdade, nesta Capital, e seu representante legal, a pessoa física o **Sr. CLOVIS BRAS PEDRA, brasileiro, RG 2.218.860 SSP/PR e CPF 392.733.009-44, residente na Rua Carlos Natrot, nº306/294, bairro Liberdade**, nos termos que seguem discriminados, nos autos de Procedimento Interno Preliminar – PIP nº 004/12/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR, **RESOLVEM CELEBRAR ADITAMENTO AO TAC Nº 001/2013/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR:**

**CLÁUSULA 1ª - O presente Aditamento visa especificamente e tão somente substituir a cláusula 1ª, alínea “a” pela seguinte:**

**O COMPROMISSÁRIO** pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

**a)1 (um) aparelho de GPS, com as seguintes especificações: modelo GARMIN MAP 62s.**

**-Receptor GPS de alta sensibilidade, WAAS/EGNOS, com HotFix**

**- Ecrã brilhante LCD a cores (65k) de 2.6" polegadas (160 x 240 pixéis);**

**- Robusto e à prova de água (IEC 60529 IPX7);**

**- Mapa mundo base integrado;**

**- Memória interna para carregamento de mapas;**

**-Bússola de 3 eixos, proporciona indicações precisas mesmo que a unidade não esteja nivelada (62s, 62st);**

**- Suporta geocaching sem papel;**

**- Partilha, via "wireless" (sem fios), de rotas, trilhos, pontos de utilizador e geocaches, entre unidades compatíveis (62s, 62st);**

**- Altímetro barométrico que mede mudanças de pressão para indicar a altitude correta e para monitorizar o tempo (62s, 62st);**

**- Interface USB de alta velocidade (62s, 62st) e NMEA 0183.**

Os equipamentos deverão ser entregues na Secretaria da Promotoria do Meio Ambiente, juntamente com cópia da nota fiscal, que emitirá certidão de recebimento do material, e a respectiva Promotoria se encarregará de doar o material para instituições estaduais e/ou municipais que atuam na defesa do meio ambiente. **O prazo para cumprimento desta medida é de 10 (dez) dias úteis;**

**b)1 (um) computador tipo notebook com as seguintes especificações: processador Intel Core i5, modelo 2450M, barramento: 1333MHz modelo, Cache: 3MB L3, Chipset: Intel® HM77 Express, Memória RAM: 4GB, Placa Mãe Intel® HM77 Express, HD: 500GB, Drives: DVD, Tamanho da tela : 15,6", Rede LAN Gigabit Ethernet, Wake-on-LAN ready, Wireless: sim, Sistema Operacional: Windows 8, Cor: grafite.** O equipamento deverá ser entregue, juntamente com cópia da nota fiscal no **Setor de Informática deste Ministério Público (Av. Santos Dumont,nº710, São Pedro)**, que emitirá certidão de recebimento do material, e a 3ª Promotoria Cível se encarregará de doar o material para instituições estaduais e/ou municipais que atuam na defesa do meio ambiente. **O prazo para cumprimento desta medida é de 10 (dez) dias úteis;**

**CLÁUSULA 2ª** – As demais disposições lançadas no Termo de Ajustamento de Conduta ficam mantidas e devem ser cumpridas obrigatoriamente;

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias, todos os compromissários e interessados.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**CLOVIS BRAS PEDRA**  
Compromissário

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14/06/2013

**DEPOF****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL****DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL****ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2012 A ABRIL/2013

RGF – Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (JANEIRO/11 A DEZEMBRO/11)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.058.634,94	
Pessoal Ativo	18.338.315,89	
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização ( art. 18,§1º da LRF)	720.319,05	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Demissão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	19.058.634,94	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa+IIIb)		19.058.634,94
APURAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)		2.088.678.529,00
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL – TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,91
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >		

LIMITE PRUDENTE (§ único, art. 22 da LRF) - < % >

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e DEPOF/DPE/RR

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma para maior transparência, as despesas executadas estão agregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013

**Stélio Dener de Souza Cruz**  
Defensor Público Geral

**Karina Lins**  
Chefe do Controle Interno

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**Terezinha de Jesus A. da Silva**  
Diretora de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

**DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**

**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2012 A ABRIL/2013

LRF, art. 48, - Anexo VII

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total da Despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP	19.058.634,94	0,91
Limite Máximo(incisos I, II e III, art. 20 da LRF)-<%>		
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <% >		
<b>DÍVIDA</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Dívida Consolidada Líquida Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b>GARANTIAS DE VALORES</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total das Garantias		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Operações de Crédito Internas e Externas		

Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antecipação da Receita		
<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	<b>SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	41.932,75	875.172,16

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e DEPOF/DPE/RR

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013

**Stélio Dener de Souza Cruz**  
Defensor Público-Geral

**Karina Lins**  
Chefe do Controle Interno

**Maria de Fátima Lima da Silva**  
Diretora Geral

**Terezinha de Jesus A. da Silva**  
Diretora de Planejamento,  
Orçamento e Finanças

